



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

GIULLIA DANDARA ROCHA NASCIMENTO

**O TRATAMENTO DA VÍTIMA DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: Uma análise sobre a evolução da proteção à
mulher e a sua (in)suficiência para evitar a revitimização**

Recife

2024

GIULLIA DANDARA ROCHA NASCIMENTO

**O TRATAMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: Uma análise sobre a evolução da proteção à
mulher e a sua (in)suficiência para evitar a revitimização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal de Pernambuco, como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de concentração: direito processual penal;
direito constitucional

Orientadora: Prof. Dra. Danielle Souza de
Andrade e Silva Cavalcanti

Recife

2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Nascimento, Giullia Dandara Rocha .

O tratamento da vítima nos crimes contra a dignidade sexual no processo penal brasileiro: uma análise sobre a evolução da proteção à mulher e sua (in)suficiência para evitar a revitimização / Giullia Dandara Rocha Nascimento. - Recife, 2024.

59 p.

Orientador(a): Danielle Souza de Andrade e Silva Cavalcanti

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2024.

1. Direito Processual Penal. 2. Gênero. 3. Vitimização secundária. 4. Criminologia. 5. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. I. Cavalcanti, Danielle Souza de Andrade e Silva. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

GIULLIA DANDARA ROCHA NASCIMENTO

**O TRATAMENTO DA VÍTIMA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: Uma análise sobre a evolução da proteção à
mulher e a sua (in)suficiência para evitar a revitimização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas,
como requisito parcial para a obtenção do
título de bacharela em Direito.

Aprovado em: 21/03/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dra. Danielle Cavalcanti (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Dra. Manuela Abath (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof^ª. Me. Rosinere Marques (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Dedico esse trabalho a todas as mulheres,
com votos de que ele contribua de alguma forma
com a construção de um mundo mais igualitário para
nós, em especial com um sistema de justiça que
efetivamente garanta e concretize nossos direitos

AGRADECIMENTOS

Ao meu ver, a melhor parte de chegar ao fim de um caminho é olhar para trás e ver que ele foi construído a muitas mãos, junto com pessoas que sempre estiveram ao nosso lado e também com as que foram somando ao longo do percurso. Tenho sorte de ter contado com pessoas muito especiais ao longo dos anos de graduação.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Idnelma e Edvaldo, incentivadores incansáveis da minha educação, cada um ao seu jeito. Tudo que sou hoje, devo a vocês dois, que com seus erros e acertos sempre buscaram o melhor pra mim e colocaram minha educação como prioridade. Sou eternamente grata a vocês e busco um dia poder retribuir tudo que fizeram por mim.

À minha mãe, minha maior fonte de força e inspiração, por ser o melhor colo que eu poderia ter e por ter me criado, como ela mesmo diz, com asas para alcançar todos os voos que eu quisesse. Obrigada por sempre acreditar no meu potencial - muito mais que eu - e por me fazer acreditar que eu posso chegar onde quiser, sempre tendo o seu ninho para voltar e podendo contar com o seu zelo mesmo de longe. A separação não foi fácil, mas mesmo com lágrimas nos olhos você sempre me impulsionou a buscar o melhor pra mim.

Ao meu pai, especialmente por ter sido o maior incentivador da minha entrada na FDR, a pessoa que me acompanhou nas viagens para realizar a matrícula e resolver as coisas da minha mudança. Obrigada por ter impulsionado o meu sonho, que também passou a ser seu, e por ter me proporcionado todo o apoio e a tranquilidade para que essa jornada longe de casa fosse a mais tranquila possível. Obrigada também por ter me ajudado nos meus primeiros passos com a pesquisa científica, são aprendizados que vou guardar na memória.

À minha família, que mesmo de longe vibra por todas as minhas conquistas e me apoia em todos os passos do caminho. Obrigada por todo o apoio e amor que sempre recebi durante toda a minha formação. A história de vida de cada um de vocês é uma fonte inesgotável de inspiração. Tenho muito orgulho de ter vindo de uma família formada majoritariamente por educadores sertanejos, pois, como disse Euclides da Cunha, o sertanejo é, antes de tudo, um forte. Com vocês aprendi a ser forte e que a educação é sempre o melhor caminho. Em especial aos meus tios e tias, obrigada por sempre terem cuidado de mim como se fosse filha, sem medir esforços para me ajudar no que fosse preciso.

Ao meu amor, Caio, por ter sido colo, abrigo e apoio incondicional nessa caminhada, que foi menos árdua por caminhar lado a lado com você. Não tenho palavras para agradecer

tudo que fez por mim, sempre acreditando no meu potencial e me ajudando de todas as formas possíveis. Obrigada por ser sempre o primeiro leitor e comentador de tudo que eu escrevo, inclusive deste trabalho, por não medir esforços para me ajudar a alcançar todos os meus objetivos, e também por ter trazido tanto amor e leveza para a minha rotina - na sala de aula e fora dela. Você é o melhor parceiro de vida que eu poderia ter. Sou eternamente grata à FDR por ter cruzado os nossos caminhos e à você por escolher permanecer.

Aos amigos que dividiram comigo esses cinco anos e meio de curso, recheando-os de gargalhadas, abraços, experiências, encontros, leveza e alegria. Uma das melhores partes dessa jornada foi ter encontrado tantas pessoas especiais que se tornaram uma família para mim. Admiro muito cada um de vocês e aprendi diariamente a ser uma pessoa melhor com o nosso convívio. Foram muitos encontros especiais em salas de aula, projetos de extensão, nos corredores, mas não poderia deixar de destacar especialmente Maria, Evelyn, Isabella, Carla, Lavínia, Lucas, Pedro Henrik, Luis Felipe, Ana Luísa e Carol. Espero levar cada um de vocês para o resto da vida.

Aos meus amigos de anos e os outros que foram surgindo ao longo do caminho. O apoio e a torcida de vocês foi essencial para que eu chegasse até aqui. Destaco aqui, em especial, Ketley Maria, pela parceria gigantesca nesses mais de 18 anos de amizade.

A Telmo e Veruska, por serem uma verdadeira família para mim em Recife.

Aos meus colegas da UFPECCrim, em especial aqueles que participaram comigo da IV Competição de Direito e Processo Penal. Admiro imensamente todos vocês e foi um privilégio ter vivido uma das experiências mais especiais da graduação ao lado de pessoas incríveis e inspiradoras.

À minha orientadora, prof^a Danielle Cavalcanti, por, primeiramente, ter me dado a oportunidade de realizar a atividade de monitoria, uma das experiências mais gratificantes da minha graduação, e também por ter aceitado me orientar neste trabalho, sempre com muita gentileza, paciência e trazendo sugestões muito enriquecedoras. Obrigada por todos os ensinamentos e saiba que a tenho como uma inspiração.

Aos colegas e chefes que tive ao longo dos estágios que fiz, por terem me ensinado tanto e me tornado uma profissional melhor. Em especial, ressalto Fernando da Cunha Cavalcanti, da Defensoria Pública da União, e Sílvio José Menezes Tavares, do Ministério Público de Pernambuco. Foi um privilégio aprender com grandes mestres como vocês.

À minha psicóloga, Maria Eduarda, por todo o apoio e encorajamento.

A mim, por ter tomado a difícil decisão de ir fazer uma faculdade em outro Estado aos 17 anos e por ter enfrentado, com resiliência e coragem, todas as dores e delícias que vieram junto com essa escolha. Sem dúvidas não foi fácil enfrentar todas as dificuldades e responsabilidades da vida adulta longe da família, perdendo momentos importantes com as pessoas que eu amo, mas tudo valeu a pena.

Por fim, à Faculdade de Direito do Recife, minha segunda casa, por me ter aberto um mundo de possibilidades e me ensinado bem mais do que sobre Direito. Sou muito grata a todos os professores, técnicos e funcionários que contribuíram direta ou indiretamente com a minha formação. Sem dúvidas, ter estudado aqui foi a melhor escolha que eu fiz e o feito de que tenho mais orgulho. Obrigada, principalmente, por ter me tornado uma pessoa melhor em todos os aspectos. Há uma Giulia antes e outra depois de ter passado por esses corredores. Sem dúvidas a última é a minha melhor versão.

RESUMO

A vitimização secundária (ou revitimização), no âmbito dos processos de crimes contra a dignidade sexual, é um fenômeno recorrente e intimamente relacionado com as assimetrias de gênero enraizadas na sociedade. Partindo desse pressuposto, o presente trabalho buscou analisar os mecanismos criados para enfrentar essa problemática, investigando se são suficientemente aptos para efetivamente impedir a ocorrência desse fenômeno no contexto do processamento dos crimes sexuais. Inicialmente, procurou-se examinar o conceito de vítima, a evolução histórica do papel ocupado por ela no bojo do processo penal, bem como o tratamento que é dado às vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Em seguida, debruçou-se a investigar a influência que o gênero exerce no tratamento dado às vítimas de crimes sexuais e no fenômeno da vitimização secundária. Posteriormente, dedicou-se a averiguar os mecanismos criados, nos últimos anos, para o enfrentamento da revitimização, em especial a Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Por fim, buscou-se analisar a (in)suficiência dos supracitados mecanismos para evitar a ocorrência da revitimização. Chegou-se à conclusão de que tais mecanismos são inaptos para solucionar o problema, por não abordarem a capacitação de todos os operadores do direito para atuar com perspectiva de gênero, além de não apresentarem mecanismos de proteção realmente inovadores ao ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, tratam-se de importantes pontos de partida para o desenvolvimento de medidas de enfrentamento à violência institucional de gênero.

Palavras-chave: revitimização; gênero; crimes contra a dignidade sexual; Lei Mariana Ferrer; Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero;

ABSTRACT

Secondary victimization (or revictimization) within the scope of processes involving crimes against sexual dignity is a recurring phenomenon closely related to gender asymmetries deeply rooted in society. Based on this premise, the present work aimed to analyze the mechanisms created to address this issue, investigating whether they are sufficiently capable of effectively preventing the occurrence of this phenomenon in the context of sexual crimes processing. Initially, an examination was made of the concept of victim, the historical evolution of the role she occupies within the criminal process, as well as the treatment given to victims of crimes against sexual dignity. Next, an investigation was undertaken to explore the influence that gender exerts on the treatment given to victims of sexual crimes and on the phenomenon of secondary victimization. Subsequently, attention was turned to examining the mechanisms created in recent years to address revictimization, particularly the Mariana Ferrer Law and the Protocol for Trials with a Gender Perspective. Finally, an analysis was conducted to assess the (in)sufficiency of the aforementioned mechanisms to prevent revictimization. It was concluded that such mechanisms are inadequate to solve the problem, as they do not address the training of all legal operators to act with a gender perspective, and they do not present truly innovative protection mechanisms within the Brazilian legal system. However, they represent important starting points for the development of measures to address institutional gender violence.

Key words: revictimization; gender; crimes against sexual dignity; Mariana Ferrer Law; Protocol for Gender-Perspective Trials.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: DOS PRIMÓRDIOS AO CENÁRIO ATUAL.....	14
2.1 O conceito de vítima.....	14
2.2 O papel da vítima no processo penal em uma perspectiva histórica.....	16
2.3 O tratamento da vítima de crimes contra a dignidade sexual.....	20
3 A INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRATAMENTO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA.....	22
3.1 A influência do gênero no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual..	22
3.2 A revitimização como resultado da influência da desigualdade de gênero nos processos de crimes contra a dignidade sexual.....	26
4 INSTRUMENTOS CRIADOS COM O INTUITO DE MITIGAR O FENÔMENO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO BRASIL.....	31
4.1 A Lei Mariana Ferrer e outros avanços legislativos com vistas à proteção da vítima..	31
4.2 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.....	39
5 DA (IN)SUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS NORMATIVOS EXISTENTES PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL.....	43
5.1 Análise sobre a (in)suficiência da Lei Mariana Ferrer.....	43
5.2 Análise sobre a (in)suficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.....	48
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

Em uma análise retrospectiva, a evolução científica do processo penal, ao atribuir ao Estado o monopólio do exercício da *persecutio criminis* na modernidade, reservou à vítima um papel secundário, haja vista que o Estado tomou seu lugar para buscar a reparação do crime em nome de toda a sociedade, reduzindo-a a uma mera fonte de prova e, consequentemente, deixando-a à margem da relação processual.

Dessa forma, o processo penal não foi concebido para acolher a vítima e os seus interesses, sendo essa tão somente utilizada para legitimar a aplicação da punição ao ofensor. Nesse sentido, o sistema de justiça criminal estabeleceu sua atuação de modo impessoal entre o Estado-juiz, o Estado-acusação e o acusado, deixando de incorporar como uma das suas principais finalidades o cuidado com a vítima e a preocupação com o impacto sofrido por ela decorrente da ação criminosa e, por vezes, da própria ação penal.

Sobre a temática, ensina Antônio Milton de Barros (2008, p. 4) que:

A vítima não encontra maior espaço de proteção de seus interesses particulares, como sujeito processual, pois ao Estado interessa precipuamente a apuração do fato sob a perspectiva criminal, em cujo contexto aquela aparece como objeto de prova, dando seu 'testemunho' do crime ou submetendo-se a exame de corpo de delito, conforme o caso; [...]

Quando se fala dos crimes contra a dignidade sexual, a discussão sobre o tratamento que o Estado confere à vítima adquire contornos ainda mais relevantes, haja vista que a influência da desigualdade de gênero potencializa a condição de vulnerabilidade das vítimas, majoritariamente mulheres.

Dessa forma, no curso do processo, além de serem obrigadas a reviver os momentos de violência sofridos, muitas vezes os próprios sujeitos processuais reproduzem violências de gênero contra a vítima. Nesse contexto, frequentemente ocorrem questionamentos sobre o comportamento da vítima e tentativas de culpabilizá-la pela violência que sofreu, submetendo-a a um processo de revitimização ou de vitimização secundária.

Consoante Berinstain (2000, p. 106), a chamada vitimização secundária resulta de respostas estatais inadequadas aos que são vítimas de um fato penal, sendo produto da negligência das instâncias formais de controle na punição do delito. No caso dos crimes contra a dignidade sexual, as vítimas do delito sofrem com a revitimização em um grau ainda mais acentuado, pois além de serem compelidas a revisitar o evento de forte carga traumática e íntima de que foram vítimas em depoimentos, ainda são submetidas, muitas vezes, ao

descrédito das autoridades ou até mesmo a atos atentatórios à sua dignidade em razão da desigualdade de gênero.

Apesar disso, apenas recentemente passou-se a observar uma preocupação maior da legislação processual penal com a participação das vítimas, os seus interesses e a sua proteção durante a realização do exercício persecutório do Estado. Nas últimas décadas, o advento de diplomas legais como a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.360/2006) e a Lei nº 11.690/2008, que instituiu uma singela reforma no Código de Processo Penal, produziram importantes alterações em relação ao avanço do trato da vítima.

Contudo, ainda havia uma lacuna legislativa em relação à proteção das vítimas de crimes contra a dignidade sexual em seu contato com o sistema de justiça, que somente foi preenchida com a edição da chamada Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.425/2021), a qual busca coibir a vitimização secundária, promover a responsabilização de eventuais atos atentatórios à dignidade da vítima, além de estabelecer como os operadores do direito devem se portar enquanto garantidores da dignidade da vítima no curso do processo penal.

A referida legislação prevê uma majorante ao crime de coação no curso do processo (art. 344, parágrafo único, do Código Penal), e estabelece nos arts. 400-A e 474-A do Código de Processo Penal, além do art. 81, §1º-A, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que as partes e os operadores do Direito presentes na realização de audiência terão o dever de zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento dessas obrigações.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça editou, em 2021, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492), com o objetivo de orientar os magistrados para que, nos julgamentos de casos que envolvam desigualdade de gênero, utilizem as lentes da perspectiva de gênero, com o intuito de avançar na efetivação da equidade de gênero no âmbito judicial.

Dado o exposto, no presente trabalho, pretende-se realizar uma análise sobre a evolução dos mecanismos de proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual no ordenamento processual brasileiro, com foco na Lei Mariana Ferrer e na Resolução nº 492 do CNJ, buscando investigar, através da pesquisa bibliográfica, os impactos dessas novas ferramentas no tratamento dado às vítimas durante a *persecutio criminis* e se as medidas adotadas por esses instrumentos são suficientes para evitar a vitimização secundária.

Desta feita, partir-se-á do seguinte questionamento para a realização do presente trabalho: os mecanismos voltados à proteção da vítima de crimes contra a dignidade sexual no ordenamento jurídico brasileiro, criados nos últimos anos, são suficientes para evitar o fenômeno da revitimização no curso do processo penal?

2 O PAPEL DA VÍTIMA NO PROCESSO PENAL: DOS PRIMÓRDIOS AO CENÁRIO ATUAL

2.1 O conceito de vítima

De antemão, cabe apontar que a conceituação jurídica do termo “vítima” esbarra em duas problemáticas, de acordo com Scarance Fernandes (1995, p. 40-43). A primeira delas diz respeito à possibilidade de distinguir o termo em um conceito amplo e um conceito estrito, a depender de se tratar de uma vítima de natureza penal ou não.

Nessa perspectiva, as vítimas compreendidas fora da área criminal se enquadram em um conceito mais amplo do que o conceito de vítima penal, ao passo que o conceito estrito se confundiria com a própria definição de vítima penal, isto é, do sujeito que foi vítima da violação de uma norma jurídico-penal.

Em segundo lugar, há a problemática relativa à variedade de papéis que a vítima pode desempenhar no âmbito do processo penal, o que implicaria a aplicação de terminologias diferentes. Dessa maneira, a vítima que pretende perseguir a justa aplicação da pena ao acusado possuiria interesse penal, enquanto a vítima que pretende perseguir uma reparação ao dano decorrente da prática do delito teria um interesse não penal.

Diante dessa distinção, Scarance Fernandes (1995, p. 42) aponta que “*quem defende interesses civis no processo criminal é prejudicado, lesado, danificado, parte civil, ofendido. Aquele que persegue interesse penal: querelante, sujeito passivo da infração criminal, ofendido*”.

Para o supracitado autor, portanto, a vítima é concebida, no âmbito do processo penal, como sujeito passivo da infração penal, seja o principal ou o secundário, com base no que está disposto no próprio tipo penal. Tal conceito de vítima coincide com o que o Código de Processo Penal aponta como a figura do ofendido, registre-se.

Consoante Antônio Beristain (2000, p. 96), pode ser considerada como vítima uma pessoa, organização e até mesmo a ordem jurídica e/ou moral, quando são ameaçadas, lesadas ou destruídas, não se incluindo nesta definição apenas os sujeitos passivos do delito.

Em outra perspectiva, Antônio de Barros (2008, p. 2), aponta que vítima consiste na pessoa física ou jurídica que suporta os danos decorrentes da infração penal, confundindo-se

com seu sujeito passivo mediato, haja vista que o Estado é sempre o sujeito passivo genérico imediato.

Por sua vez, Alessandra Greco (2004, p. 17-18) ressalta que a doutrina realiza uma distinção na terminologia em conformidade com a natureza do crime, de modo que a palavra vítima aplicar-se-ia aos crimes contra a pessoa; o ofendido, para os crimes contra a honra e contra os costumes; lesado, nos crimes de natureza patrimonial, entre outros.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, editou a Resolução nº 40/1934, consolidando a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, a qual fixou os contornos dos direitos das vítimas em relação ao processo penal no que se refere aos danos que tenha suportado, nas palavras de Antônio de Barros (2008, p. 2).

Nesse documento, fixou-se o seguinte conceito de vítima:

1. Entendem-se por "vítimas" as pessoas que, individual ou coletivamente tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física e um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.
2. Uma pessoa pode ser considerada como "vítima", no quadro da Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado, e qualquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima, inclui, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização.

Antônio Scarance Fernandes (1997, p. 122) realiza, ainda, a distinção de três terminologias diferentes encontradas no sistema processual penal brasileiro, sendo elas: a) a palavra "vítima" que designa o sujeito passivo da infração penal; b) o termo "lesado" que conceitua aquele que sofreu um prejuízo decorrente do crime; c) o termo "ofendido" que consiste na forma como o Código de Processo Penal refere-se à vítima no âmbito processual.

Apresentadas as diversas classificações que o conceito de vítima assume, interessa ao presente trabalho a concepção de vítima como sujeito passivo mediato do crime e, especificamente, dos delitos contra a dignidade sexual. Isto é, a pessoa física que suportou diretamente os efeitos da ação criminosa, tendo sido seu bem jurídico (dignidade sexual) ameaçado ou lesado pelo ofensor.

2.2 O papel da vítima no processo penal em uma perspectiva histórica

Como bem explica Antônio Molina (1992, p. 42), o *status* da vítima ao longo da história pode ser dividido em três fases: o protagonismo, a neutralização e o redescobrimento.

A fase do protagonismo, que teria compreendido desde os primórdios da humanidade até a idade média, conforme aponta Roger Rodrigues (2012, p. 19), é conhecida como a idade de ouro da vítima, haja vista que, devido ao caráter rudimentar das relações sociais no bojo das primeiras sociedades humanas, a resposta social ao ilícito ocorria por meio da vingança privada, resultado dos impulsos naturais do homem primitivo à ofensa que sofreu, e que era empregada como uma forma de controle social aos indivíduos transgressores.

A Lei de Talião, prevista no Código de Hammurabi, consistiu em um marco desse período, na medida em que estabeleceu limites ao exercício da vingança privada, garantindo que o castigo fosse proporcional à ofensa, conforme se extrai da famosa máxima “*não mais que olho por olho, dente por dente e vida por vida*”. Cria-se, assim, uma necessidade de reparação do dano, que por muitas vezes adquiria natureza financeira. Nessa fase, não havia uma distinção rígida entre ilícito penal e civil, de modo que as punições de caráter financeiro representavam, ao mesmo tempo, pena e reparação (Scarance Fernandes, 1995, p. 15).

Além disso, a partir da estipulação de limites à aplicação de sanções, a justiça com as próprias mãos passou a perder espaço, dando indícios de que o *status* da vítima se aproximava de passar por uma mudança drástica. Dessa forma, a vingança privada foi sendo substituída por outras formas de resolução de conflito que contavam com a participação de um terceiro imparcial, substituindo a relação bilateral entre vítima e ofensor por uma relação trilateral, composta por ofensor, ofendido e uma autoridade judiciária imparcial, nos termos de Rodrigues (2012, p. 23). Alguns autores como Ferrajoli (2002, p. 269) atribuem a esse momento o surgimento do Direito Penal.

Posteriormente, sobreveio a fase da neutralização, decorrente do processo de centralização política sob a figura dos Estados Nacionais e do consequente processo de racionalização da justiça, com a profissionalização e a burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder, surgindo então o processo penal estatal, o qual aplicava o direito ditado pelo próprio monarca à solução de conflitos.

Nesse período, segundo Rodrigues (2012, p. 26), passou-se a pensar na ofensa não como dirigida à vítima em primeiro plano, mas sim ao Estado, de modo que o desvio social

representava um ato de desafio ao soberano e a seu Direito, ensejando, como retribuição, uma resposta excessiva e castigos deliberadamente desproporcionais como forma de vingança estatal contra quem ousasse desafiar suas leis.

No mesmo sentido, Flaviane de Magalhães Barros (2008, p. 5) afirma que:

Progressivamente, a vingança privada e a justiça privada foram dando lugar à justiça pública. Formava-se, assim, a noção de proibição da justiça pelas próprias mãos, até hoje tipificada como conduta ilícita, que teve como ponto de partida a expropriação do conflito pelo Estado. Portanto, a vítima foi sendo neutralizada: de parte integrante da persecução penal passou a ser mera informadora do delito, diante da expropriação do conflito, que passa a atingir precipuamente o Estado, detentor do monopólio da jurisdição.

Este estágio de neutralização pode ser verificado desde o Direito Romano, passando pela Idade Média, pela formação dos Estados Nacionais, pelo Iluminismo, chegando até ao século XX.

Em tal contexto histórico-político, há uma verdadeira usurpação do conflito penal pelo Estado, de modo que a relação deixa de ser entre a vítima e seu ofensor e passa a ser entre o Estado e o ofensor. Nas palavras de Rodrigues (2012, p. 26) “*o conflito penal real cede espaço a um conflito penal artificial e despersonalizado, em que não há mais espaço para a vítima penal. Abre-se ensejo para a solução estritamente técnica desse conflito jurídico-artificializado, olvidando-se a solução do caso penal real*”.

Sobre o tema, Vilma Machado e Javahé de Lima Jr. (2014, p. 5) aduzem que:

Com a formação dos Estados Nacionais, estes passam a assumir o controle monopolístico da jurisdição, chamando para si a tarefa de punir, que não mais contará com a atuação do particular. Da mesma forma, por meio de seus procuradores, os Estados assumem a condição de porta-voz da vítima, que passa a ser, então, mera noticiante do delito. Além disso, muitas figuras de crime passaram a ser entendidas como ofensa ao próprio Estado.

A partir do “século das luzes” (século XVIII), diversos doutrinadores expoentes do chamado iluminismo penal, influenciados pela ideologia liberal-reformadora, passaram a defender a estipulação de limites ao poderio estatal, com a previsão legal dos crimes e das respectivas penas. Com efeito, houve o surgimento do direito penal sistematizado, baseado no princípio da estrita legalidade, buscando a proporcionalidade e a humanização das penas. Contudo, essa preocupação humanizadora voltou-se, pelos séculos seguintes, exclusivamente para os direitos e garantias das pessoas acusadas de cometer delitos, de modo que a vítima não só perdeu o protagonismo do conflito penal, como também passou a ficar à margem do processo penal.

Somente a partir das guerras mundiais da primeira metade do século XX é que começou a surgir um movimento de preocupação com os direitos humanos, o qual passou a estender o seu olhar também para as vítimas. Houve, assim, a deflagração de uma nova fase, a fase de redescoberta da vítima, juntamente com o surgimento do movimento da vitimologia, especialmente nas décadas de 1970 e 1980.

O referido movimento teve como objeto dos seus estudos iniciais o papel da vítima na gênese do delito e o estudo da relação entre vítima e ofensor. Posteriormente, passou a ter um enfoque maior em relação aos direitos das vítimas e suas necessidades concretas, a partir do crescimento da mobilização acadêmica e científica em torno desse objeto.

A principal crítica realizada pelo movimento supracitado diz respeito à expropriação do conflito penal pelo Estado, isto é, à retirada da vítima do local de sujeito passivo do delito para se colocar em seu lugar. Dessa forma, a vitimologia afirma a necessidade de redescoberta e reinserção da vítima de forma efetiva na relação processual penal.

Nesse sentido, Flaviane Magalhães (2008, p. 17) afirma que:

(...) cremos que a melhor justificação filosófica para a superação do modelo processual baseado na expropriação do conflito decorre da compreensão procedimentalista do direito e do Estado Democrático de Direito à luz da teoria do discurso de Jürgen Habermas. Para esse, o Estado Democrático de Direito garante a um só tempo a autonomia pública e privada dos cidadãos, em sua co-originalidade e equiprimordialidade. Nas palavras do autor alemão: “Uma ordem jurídica é legítima na medida em que assegura a autonomia privada e a autonomia cidadã de seus membros, pois ambas são co-originárias; ao mesmo tempo, porém, ela deve sua legitimidade a formas de comunicação nas quais essa autonomia pode manifestar-se e comprovar-se”. (HABERMAS, 1997, v. II, p. 147)

Concomitantemente, aduzem Vilma Machado e Javahé de Lima Jr. (2014, p. 11) que:

[...] é inevitável reconhecer a necessidade de se incluir a vítima nas discussões acerca dos temas que lhe são afetos, permitindo-se, desta forma, a definição de seus direitos e garantias de forma clara, bem como sua efetiva participação na defesa de seus interesses decorrentes da prática de ilícito penal. Desta forma, estaria garantida não só a legitimidade do direito que deita sobre as questões ligadas às práticas criminosas envolvendo pessoas diretamente ofendidas como igualmente estar-se-ia impingindo concretude àquele mesmo direito.

A vítima é elemento chave para a realização da Justiça. A constante expropriação dos conflitos feita pelo Estado acaba por esvaecer o protagonismo que à vítima deveria ser garantido como forma de comunicação, participação e resolução do caso concreto.

Tal movimento deu ensejo a uma proliferação de edição de leis em diversos países tratando sobre os direitos das vítimas, sendo a Alemanha um exemplo paradigmático, que passou a influenciar a legislação de diversos países (RODRIGUES, 2012, p. 34). Além disso,

teve como consequência o desenvolvimento de uma série de políticas sociais em favor das vítimas, consubstanciada em programas de assistência, reparação, compensação e tratamento.

Apesar de o movimento vitimológico ter ensejado uma maior preocupação com a vítima e seus interesses, é fato incontestável que esta ainda ocupa uma posição secundária no bojo do processo penal contemporâneo.

Nessa perspectiva, confira-se a seguinte lição de Vilma Machado e Javahé de Lima Jr. (2014, p. 3):

O abandono da vítima do delito é fato incontestado no mundo contemporâneo. O sistema penal decide os conflitos por intermédio de pessoas estranhas ao fato motivador da persecução penal sob o julgo da neutralidade científico-jurídica. Os atores processuais são estabelecidos de acordo com suas funções específicas dentro do processamento do fato criminoso. O Estado é representado pelo juiz, a vítima é substituída pelo órgão de acusação e o autor do fato é representado pelo defensor constituído. Acabe-se por sublimar a figura do vitimado no processamento da ação.

Conforme leciona Antônio de Barros (2008, p. 4), o direito processual penal brasileiro, desde o princípio, não colocou a proteção dos interesses particulares das vítimas como uma de suas prioridades. Isso porque ao Estado interessa, em primeiro plano, a apuração do crime, tomando para si a ofensa e reduzindo a vítima a um mero objeto de provas que ajudará na elucidação do delito, seja através de seu testemunho ou pela realização de exame de corpo de delito. Dessa forma, há uma clara distinção entre o interesse particular da vítima e o interesse do Estado.

Nesse sentido, a preocupação do Estado ao realizar a persecução penal, até hoje, é a pacificação social e, secundariamente, a reparação do dano, de modo que os interesses da vítima ocupam uma posição marginal durante a investigação e a ação penal.

É o que apontam Vilma Machado e Javahé de Lima Jr. (2014, p. 3), nos seguintes termos:

As normas penais e processuais penais sedimentadas ao longo dos anos preocupam-se na punição dos autores de crimes, esquecendo-se daqueles que sofreram efetivamente as consequências da ação criminosa. A situação revela o pulsante desequilíbrio nos ordenamentos jurídicos ao tratar o desvalor do ato criminoso e o resultado causado pela infração penal.

Por consequência, até pouco tempo atrás, havia pouquíssimas disposições legislativas acerca do tratamento e da proteção que devem ser dados às vítimas no processo penal brasileiro. Com efeito, as vítimas acabam ficando em uma posição de vulnerabilidade durante o curso do processo, haja vista a falta de preparação das partes para acolhê-las.

Sobre o tema, aponta Antônio Berinstain (2000, p. 108) que *"o pessoal judicial, às vezes, se esquece de que as vítimas necessitam de um tratamento especial e não cumpre as medidas adequadas para a sua atenção. Com frequência, desconhece algumas das facilidades que o sistema judicial oferece às vítimas, ou essas facilidades não chegam ao grau desejado"*.

Diante desse cenário, a pauta da reinserção da vítima e suas necessidades no centro do processo penal tem ganhado espaço nos últimos anos. Contudo, a evolução da adoção de medidas legislativas para assegurar os interesses das vítimas por parte do Estado brasileiro tem ocorrido a passos lentos. A doutrina é uníssona quanto à necessidade de realizar essas mudanças, conforme apontam Vilma Machado e Javahé de Lima Jr. (2014, p. 4):

É preciso atribuir maior importância à vontade da vítima, ouvindo-a, encarando-a como sujeito de direitos, ao invés de objeto de direitos. É preciso devolver à vítima a condição de protagonista na abertura, desenrolar e solucionar os casos que desembocam na justiça criminal, adotando-se um modelo processual penal restaurativo, que tenha como móvel um processo comunicativo, resolutivo e recriador, superando o modelo tradicional centrado sobre a exclusiva aplicação de uma pena. E isto seria possível realizando-se algumas pouquíssimas modificações legislativas.

Em síntese, a evolução científica do Direito Processual Penal levou a vítima a ocupar uma posição secundária no curso do processo, de modo que seus interesses particulares ficaram, por muito tempo, em segundo plano na relação processual. Além disso, como se procurou demonstrar, as tentativas de mudança desse paradigma são recentes e paulatinas, de modo que as vítimas ainda ocupam uma posição vulnerável, especialmente as vítimas de crimes contra a dignidade sexual, sobre as quais serão dedicadas as próximas linhas deste trabalho.

2.3. O tratamento da vítima de crimes contra a dignidade sexual

No que tange às vítimas de delitos contra a dignidade sexual, a posição de vulnerabilidade que ocupam no processo penal adquire contornos ainda mais graves, já que além de ter seus interesses particulares desconsiderados, não raro são vítimas de uma nova violência no curso do processo por parte dos próprios sujeitos processuais que deveriam acolhê-las.

Nesse sentido, afirma Beristain (2000, p. 106) que:

Ao longo do processo penal (já desde o começo da atividade policial), os agentes do controle social, com frequência, se despreocupam com (ou ignoram) a vítima; e, como se fosse pouco, muitas vezes a vitimam ainda mais. Especialmente em alguns

delitos, como os sexuais. Não é raro que nessas infrações o sujeito passivo sofra repetidos vexames, pois a agressão do delinquente se vincula a postergação e/ou estigmatização por parte da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário.

Desse modo, além de terem que reviver a íntima violência que sofreram ao prestar depoimentos e participar dos demais atos processuais, muitas vezes estando no mesmo ambiente que seu agressor, as vítimas de tais crimes ainda sofrem, frequentemente, com a descredibilização das suas versões, com ataques à sua dignidade e com questionamentos sobre o seu comportamento por parte dos próprios operadores do direito, inclusive por parte dos representantes do Estado.

Isso porque trata-se de crimes que normalmente carregam uma série de estigmas e preconceitos sobre as vítimas em razão da desigualdade de gênero, fator que influencia também no tratamento recebido por elas no curso do processo. Assim, muitas vezes os próprios agentes do sistema judiciário reproduzem a violência de gênero contra as vítimas, violando os seus direitos fundamentais e ensejando um processo de revitimização ou vitimização secundária, conforme será tratado a seguir.

3 A INFLUÊNCIA DA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO TRATAMENTO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A junção da vulnerabilidade inerente à posição da vítima no processo penal brasileiro com a influência que a desigualdade de gênero exerce no tratamento das vítimas de crimes sexuais cria um terreno fértil para intoleráveis violações aos direitos das vítimas no curso do processo. Dessa forma, cabe analisar como a desigualdade de gênero influencia e potencializa a vulnerabilidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, bem como a relação da assimetria de gênero com a ocorrência de violência institucional.

3.1 A influência do gênero no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual

Ab initio, cabe apontar que a violência sexual está intimamente atrelada a questões de desigualdade de gênero, sendo as mulheres as vítimas majoritárias de tais delitos em razão da distribuição desigual de poder entre homens e mulheres que está enraizada na nossa sociedade.

Os dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, realizado em 2020, são um claro demonstrativo desse fato, uma vez que apontam que as mulheres são as principais vítimas do crime de estupro, sendo 85,7% das vítimas dos casos registrados, o que equivale a 56.667 casos, de modo que 10 mulheres foram vítimas do crime de estupro no Brasil a cada minuto naquele ano.

Ademais, o relatório Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto de Pesquisas Datafolha (2023, p. 37) demonstrou que 46,7% das mulheres sofreram algum tipo de assédio no Brasil em 1 ano.

Destarte, é indiscutível que os crimes que envolvem algum tipo de violação da dignidade sexual estão intimamente atrelados ao gênero da vítima, conforme demonstrado pelos dados supracitados, de modo que é necessário levar tal elemento em consideração ao analisar questões ligadas às vítimas desses delitos.

Sobre o tema, cabe apontar o seguinte trecho do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 31):

A violência sexual é, sem dúvida, algo que atenta à liberdade e à dignidade do ser humano. Entretanto, essa visão é limitada e obscurece o fato de que esse tipo de violência ocorre, antes de mais nada, porque vivemos em uma sociedade patriarcal. Prova disso é o fato de a grande maioria das vítimas desse tipo de violência serem meninas e mulheres e a grande maioria dos perpetradores, homens. A violência sexual – assim como todas que compõem o espectro da violência de gênero – é um sintoma de uma sociedade estruturalmente desigual.

Vale destacar, ainda, as lições do referido protocolo sobre as desigualdades estruturais existentes nas relações de poder entre homens e mulheres:

A homens e mulheres são atribuídas diferentes características, que têm significados e cargas valorativas distintas. O pouco valor que se atribui àquilo que associamos culturalmente ao “feminino” (esfera privada, passividade, trabalho de cuidado ou desvalorizado, emoção em detrimento da razão) em comparação com o “masculino” (esfera pública, atitude, agressividade, trabalho remunerado, racionalidade e neutralidade) é fruto da relação de poder entre os gêneros e tende a perpetuá-las. Isso significa dizer que, no mundo em que vivemos, desigualdades são fruto não do tratamento diferenciado entre indivíduos e grupos, mas, sim, da existência de hierarquias estruturais (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p. 21).

Nesse sentido, aduz o supracitado documento que a assimetria de poder entre os gêneros se manifesta das mais diversas formas nas relações interpessoais, sendo casos de violência sexual uma forma de concretização dessa assimetria, assim como os de violência doméstica. Aponta, portanto, que *“por trás e para além de relações interpessoais desiguais, existe uma estrutura social hierárquica, que é o que molda, dentre outros, as relações interpessoais, os desenhos institucionais e o direito”* (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2024, p. 21).

Tal estrutura é o que a supracitada autora denomina como patriarcado, que consiste em um sistema de dominação masculina sobre as mulheres. Contudo, frise-se que tal conceito não é unívoco, tendo em vista que não há uma relação de opressão monolítica entre homens e mulheres.

Cabe destacar, ainda, o seguinte trecho do Protocolo (2021, p. 22):

Sabemos que atualmente as desigualdades de gênero operam de maneiras diferentes, a depender de outros marcadores sociais – como, por exemplo, raça, classe, escolaridade, origem, etnia, deficiência, idade, identidade de gênero e sexualidade. A perspectiva interseccional foi incorporada pela Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), que tem recomendações específicas, por exemplo, para mulheres idosas, mulheres portadoras de deficiência e mulheres migrantes.

[...]

Porque inexistente uma opressão de gênero única e homogênea, devemos ter cuidado quando utilizamos a categoria “patriarcado” para refletir sobre opressões. Isso não significa que o termo não tenha utilidade, mas que devemos pensar a estrutura de opressão patriarcal como constituída por inúmeras outras forças. Ou seja, para que possamos buscar uma igualdade real, que abarque todas as mulheres, é melhor pensarmos em sistemas de opressão interligados, que operam de maneira integrada nas inúmeras expressões de desigualdade. Neste protocolo, quando falamos em patriarcado, é assim que o termo deve ser entendido.

Nesse contexto, o referido protocolo do CNJ identifica os impactos que esses sistemas de opressão interligados produzem na sociedade, seccionando-os em três partes, a começar pela atribuição de características negativas às mulheres e sua cristalização em forma de estereótipos, seguido pela setorização de oportunidades de trabalho e dos papéis sociais atribuídos às mulheres, e, por fim, as diversas formas de violência das quais as mulheres são vítimas.

Sobre os estereótipos de gênero, afirma que:

Os estereótipos traduzem visões ou pré-compreensões generalizadas sobre atributos ou características que membros de um determinado grupo têm, ou sobre os papéis que desempenham ou devem desempenhar, pela simples razão de fazerem parte desse grupo em particular, independentemente de suas características individuais.

A ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p. 27).

Por outro lado, sobre a violência de gênero, aduz que:

A violência de gênero é um fenômeno comum no Brasil. Entretanto, nem sempre o fenômeno é bem compreendido: o seu caráter peculiar está não no fato de a vítima ser mulher, mas, sim, por conta de ela ser cometida em razão de desigualdades de gênero (entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais). A diferença é simples: quando uma mulher é atropelada no trânsito, não necessariamente estamos falando de violência de gênero – ainda que haja uma violência e que a vítima seja mulher. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência – relacionada à dominação de um grupo – ocorra (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, CNJ, 2021, p. 30).

Nessa linha, o Protocolo do CNJ (2021, p. 31) elenca, ainda, alguns dos fatores que influenciam a violência de gênero, sendo eles:

Fatores materiais, como a dependência financeira das mulheres, por exemplo, é algo bastante comum em casos de violência doméstica, além da subordinação no trabalho, que se encontra por trás do assédio sexual;

Fatores culturais, como a existência da “cultura do estupro” que autoriza e naturaliza a violência sexual e atribui à vítima a culpa pela prática do ato. Nesse sentido, a ideia de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”, revela-se grande facilitadora da violência doméstica, assim como o silêncio em relação ao abuso

sexual de crianças, que, ao tornar o assunto um tabu, não permite o enfrentamento do tema e contribui com a sua perpetuação;

Fatores ideológicos, como a erotização das mulheres, que se encontra, muitas vezes, por trás de crimes de abuso sexual, e a misoginia e a cis/heteronormatividade, que encorajam feminicídios e atos de LGBTfobia;

Fatores relacionados ao exercício de poder, como de dominação e de controle, que permeiam, por exemplo, os chamados estupros “corretivos” de mulheres lésbicas e de pessoas trans em geral, a pornografia de vingança e a esterilização forçada.

Esses fatores se manifestam de maneira integrada na produção da violência de gênero e o denominador comum é sempre a desigualdade estrutural.

Nessa toada, tal documento aponta que a violência sexual se enquadra como uma das manifestações da violência de gênero. Ou seja, demonstra que há uma influência direta do gênero da vítima na prática de crimes contra a dignidade sexual. Dessa maneira, a desigualdade de gênero é responsável por fazer com que as mulheres sejam a maioria das vítimas de violência sexual, haja vista que os estereótipos e papéis sociais atribuídos às mulheres fazem com que os homens entendam que o corpo da mulher está a sua disposição.

Além disso, tais estereótipos de gênero interferem também na própria atividade jurisdicional, haja vista que quem opera o direito está necessariamente sob a influência dos estereótipos de gênero que permeiam a sociedade, de modo que frequentemente a aplicação do Direito é realizada a partir de uma interpretação enviesada do caso devido a essa influência.

A respeito do tema, o Protocolo do CNJ (2021, p. 35) aponta que:

Conforme referido nas seções anteriores, importante salientar que a sociedade brasileira é marcada por profundas desigualdades que impõem desvantagens sistemáticas e estruturais a determinados segmentos sociais, assim como sofre grande influência do patriarcado, que atribui às mulheres ideias, imagens sociais, preconceitos, estereótipos, posições e papéis sociais.

A criação, a interpretação e a aplicação do direito não fogem a essa influência, que atravessa toda a sociedade. Nesse contexto, em termos históricos, o direito parte de uma visão de mundo androcêntrica. Sob o argumento de que a universalidade seria suficiente para gerar normas neutras, o direito foi forjado a partir da perspectiva de um “sujeito jurídico universal e abstrato”, que tem como padrão o “homem médio”, ou seja, homem branco, heterossexual, adulto e de posses.

Essa visão desconsidera, no entanto, as diferenças de gênero, raça e classe, que marcam o cotidiano das pessoas e que devem influenciar as bases sobre as quais o direito é criado, interpretado e aplicado.

É dizer, a desconsideração das diferenças econômicas, culturais, sociais e de gênero das partes na relação jurídica processual reforça uma postura formalista e uma compreensão limitada e distante da realidade social, privilegiando o exercício do poder dominante em detrimento da justiça substantiva.

Nesse contexto, o patriarcado e o racismo influenciam a atuação jurisdicional. Como foi dito, magistradas e magistrados estão sujeitos, mesmo que involuntária e inconscientemente, a reproduzir os estereótipos de gênero e raça presentes na sociedade.

A partir dessas premissas, a neutralidade do direito passa a ser compreendida como um mito, porque quem opera o direito atua necessariamente sob a influência do patriarcado e do racismo; ou ainda, passa a ser reconhecida como indiferença e insensibilidade às circunstâncias do caso concreto.

Dessa forma, não há que se falar em “neutralidade” do julgador e dos demais sujeitos envolvidos no processo, haja vista que estão imersos em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais tais como a de gênero, de modo que tanto o direito como a própria mentalidade dos julgadores foram moldados de acordo com os valores de uma sociedade patriarcal.

Nesse sentido, dispõe o referido protocolo (2021, p. 36) que:

Agir de forma supostamente neutra, nesse caso, acaba por desafiar o comando da imparcialidade. A aplicação de normas que perpetuam estereótipos e preconceitos, assim como a interpretação enviesada de normas supostamente neutras ou que geram impactos diferenciados entre os diversos segmentos da sociedade, acabam por reproduzir discriminação e violência, contrariando o princípio constitucional da igualdade e da não discriminação.

Devido a isso, não é raro que, ao longo do processo, a desigualdade de gênero influencie a forma como as vítimas são tratadas pelos operadores do direito e demais envolvidos no processo, sendo inclusive culpabilizadas pelo crime de que foram vítimas em função dos estereótipos sociais sobre o seu comportamento. Por consequência, são submetidas a um processo de revitimização, conforme será tratado adiante.

3.2 A revitimização como resultado da influência da desigualdade de gênero nos processos de crimes contra a dignidade sexual

Com efeito, a manifestação da desigualdade de gênero no âmbito do processo penal de crimes contra a dignidade sexual da mulher favorece a consumação de mais uma violência de gênero: a violência institucional, que se caracteriza por ser praticada por instituições, como é o caso do Poder Judiciário.

No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ (2021, p. 32), são citados como exemplos da concretização dessa violência no âmbito judicial os atos de “expor ou permitir a exposição e levar em consideração a vida sexual pregressa de uma vítima de estupro, taxar uma mulher de vingativa ou ressentida em disputas envolvendo alienação parental ou divórcio”.

Dessa forma, o Estado, que deveria acolher o sofrimento da vítima e fazer justiça, passa a ser o autor da violência institucional que perpetua a violação dos direitos dela, fazendo com que sofra um processo de revitimização ou vitimização secundária, intimamente atrelado à desigualdade de gênero.

Por vitimização secundária, Antônio Beristain (200, p. 105) denomina o processo de sofrimento que as instituições e agentes encarregados de fazer justiça impõem aos sujeitos passivos do crime. No mesmo sentido, Gabriela Ferreira e Letícia Ferreira (2021, p. 367), compreendem como vitimização secundária aquela exercida pelos agentes estatais enquanto representantes do Estado ao recepcionar a vítima.

Por sua vez, Caio Haidar e Isabela Rossino (2017, p. 4) afirmam que a vitimização secundária é, *in verbis*:

[...] o produto da relação entre a vítima e o sistema jurídico penal. Ou seja, tal categoria reflete a funcionalidade das instâncias formais de controle social. Na prática, a vitimização secundária se concretiza com a ação dos responsáveis pelo processo de resolução de conflito sem a devida consideração em relação às expectativas e ao sofrimento da vítima.

Sobre o tema, aponta o Conselho Nacional do Ministério Público que:

Também chamada de “Revitimização” ou de “Sobrevitimização”, é aquela causada pelas instâncias formais que detêm o controle sobre o âmbito social (isto é, em delegacias, no Ministério Público etc.). Abrange os custos pessoais derivados da intervenção do sistema legal que podem aumentar o sofrimento da vítima.

Ocorre quando há desrespeito às garantias e aos direitos fundamentais das vítimas de crime no curso da investigação ou do processo penal.

Tal problemática começou a ser identificada pelo movimento vitimológico, que passou a detectar a existência de um tratamento processual à vítima não apenas inadequado, mas também apto a causar tantos danos e prejuízos quanto a própria prática do crime. Nessa perspectiva, Euller Cordeiro (2014, p. 28) afirma que “*após a neutralização da vítima, é exatamente a sua sobrevivitimização que emerge como ponto crucial a ser analisado para o resgate da vítima nas ciências criminais*”, isso porque é um reflexo da expropriação do conflito penal pelo Estado.

Nesse sentido, Rodrigues (2012, p. 40) discorre sobre a existência de três diferentes processos de vitimização, classificados da seguinte forma: “a) *A vitimização primária: associada à prática da infração penal; b) vitimização secundária: associada às instâncias de controle formal, mais especificamente, ao sistema de justiça penal; c) vitimização terciária: vinculada à falta de amparo do Estado e da ausência de receptividade social*”.

Destarte, percebe-se que a vitimização secundária está atrelada à ausência de atenção do sistema de justiça penal para com a vítima, deixando-a completamente alheia ao conflito protagonizado pelo Estado e o acusado do crime. Tal fator, somado aos estereótipos sociais decorrentes da desigualdade de gênero, resulta em cenários comuns de graves desrespeitos aos direitos das vítimas de crimes contra a dignidade sexual. Por consequência, a vítima, além da violação primária decorrente do crime, sofre com a violência institucional, por parte das próprias autoridades que deveriam ampará-la.

Isso porque, influenciados pelos estereótipos socialmente atribuídos a cada gênero, os sujeitos do processo não raramente reproduzem tratamentos sexistas e atentatórios à dignidade da vítima mulher, atribuindo a ela a culpa pela ofensa que sofreu, questionando o seu comportamento e dirigindo-lhe ataques e violências atreladas a sua condição de gênero. Dessa forma, numa distorção de papéis, a vítima é colocada no banco dos réus e julgada por seu comportamento.

Nesse ponto, são fatores que também facilitam a ocorrência da vitimização secundária a ausência de preparo das autoridades para lidar com a vítima da forma mais adequada ao atendimento de suas necessidades e ao respeito de seus direitos fundamentais, especialmente quando envolve questões de gênero, bem como a existência de pouca previsão legislativa coibindo as condutas perpetradoras da violência institucional e orientando os profissionais a como proceder no trato com a vítima no decorrer do processo.

O Código de Processo Penal, por exemplo, não possuía nenhuma disposição específica a respeito da necessidade de evitar a ocorrência da vitimização secundária, tendo passado a incorporar essa preocupação apenas a partir da Lei nº 14.245 de 2021, a qual visa coibir condutas que violam a dignidade da vítima nos processos de crimes sexuais e fortalecer a responsabilização dos agentes infratores.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana seja um preceito fundamental de *status* constitucional, é continuamente ferido nos casos em que é cometida a violência institucional contra a vítima do crime. Tal princípio, traduzido em um supremo modelo ético, consoante Rodrigues (2012, p. 44), conferiu ao processo penal um caráter mais humanitário. Contudo, sua aplicação é voltada principalmente para o acusado, como limitador do arbítrio estatal sobre os direitos fundamentais daquele.

Por outro lado, conforme já tratado, a perspectiva de enxergar a vítima como sujeito de direitos e a incorporação gradual de direitos e garantias que possibilitem seu exercício é um

desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana que só recentemente passou a estender-se para a situação da vítima (Rodrigues, 2012, p. 45).

Entretanto, para assegurar a efetivação desse princípio no que diz respeito à vítima, é necessário que seja exigido um amparo cada vez maior e mais efetivo ao exercício dos direitos daquela, para possibilitar que os dispositivos constitucionais e legais que tratam dos direitos das vítimas deixem de ser meramente simbólicos, conforme o conceito trazido por Marcelo Neves em sua obra "A constitucionalização simbólica" (1998).

Para isso, é necessário que haja a criação de mecanismos normativos voltados à redução das desigualdades entre os sujeitos processuais, com observância ao princípio da isonomia, traçando diretrizes sobre como as partes do processo devem tratar a vítima, considerando seus interesses e protegendo-a das possíveis violações aos seus direitos, estabelecendo, ainda, parâmetros para que os órgãos julgadores realizem uma interpretação que leve em conta as relações de poder desiguais que permeiam a sociedade.

Sobre o tema, dispõe o Protocolo do CNJ (2021, p. 36) que:

Um julgamento imparcial pressupõe, assim, uma postura ativa de desconstrução e superação dos vieses e uma busca por decisões que levem em conta as diferenças e desigualdades históricas, fundamental para eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher.

Considerar que os estereótipos estão presentes na cultura, na sociedade, nas instituições e no próprio direito, buscando identificá-los para não se submeter à influência de vieses inconscientes no exercício da jurisdição é uma forma de se aprimorar a objetividade e, portanto, a imparcialidade no processo de tomada de decisão. Além disso, a compreensão crítica de que a pessoa julgadora ocupa uma posição social, que informa a sua visão de mundo, muitas vezes bem diversa das partes, reduz a possibilidade de se tomar uma decisão que favoreça a desigualdade e a discriminação.

O enfrentamento das várias verdades em jogo na relação processual, a identificação de estereótipos e o esforço para afastar eventuais prejulgamentos decorrentes de vieses inconscientes auxiliam, portanto, na percepção de uma realidade mais complexa e na construção da racionalidade jurídica mais próxima do ideal de justiça.

Destarte, seja por observância do princípio fundamental previsto na Constituição ou pela aplicação supletiva do art. 8º do Código de Processo Civil, que estabelece como norma fundamental do processo o dever de resguardar a dignidade humana na condução da marcha processual, é imprescindível que o processo penal se destine a resolver o conflito e restaurar o *status quo* anterior, devolvendo à vítima a sua dignidade, e não o oposto.

4. INSTRUMENTOS CRIADOS COM O INTUITO DE MITIGAR O FENÔMENO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NO BRASIL

Considerando a importância de desenvolver mecanismos que visem afastar a ocorrência da vitimização secundária no Brasil, nos últimos anos foram desenvolvidos novos instrumentos normativos que visam coibir a reprodução das assimetrias de gênero no âmbito judicial. Entre eles, destacam-se a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.245/2021) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça). Cabe analisar cada um desses instrumentos e as ferramentas de enfrentamento à violência institucional de gênero trazidas por eles.

4.1. A Lei Mariana Ferrer e outros avanços legislativos com vistas à proteção da vítima

Não obstante o papel marginal que historicamente foi reservado à vítima no âmbito do processo penal, o movimento vitimológico influenciou, nos últimos anos, o surgimento de diversas inovações na legislação processual penal com o intuito de incluir os interesses da vítima entre os focos do processo penal.

Nesse sentido, entre as inovações, pode-se citar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/1995), a qual conferiu à vítima um papel central na resolução do caso a partir da instauração de um novo modelo de justiça criminal com base no consenso.

Além desta, foram importantes inovações legislativas influenciadas pela vitimologia a Lei nº 9.605/98, a qual instituiu a pena de prestação pecuniária e apresentou incentivos para a reparação dos danos decorrentes do crime, bem como a Lei nº 9714/98, que procedeu à alteração de dispositivos do Código Penal e incluiu a pena de prestação pecuniária.

Merece destaque, ainda, a Lei nº 9.807/99, que trata da proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, criando o Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e Testemunhas, regulamentado pelo Decreto nº 3.518/2000.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) implementou importantes medidas de proteção à mulher vítima de violência, nos seguintes termos:

Além de contribuir para melhora no funcionamento das Delegacias Especializadas para o Atendimento de Mulheres, com a instalação de atendimento policial especializado, prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e implementar medidas protetivas para as vítimas, a lei ainda possui outros dispositivos que auxiliam na diminuição da vitimização secundária das

vítimas de violência doméstica, tais como, por exemplo, a previsão de capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, entre outros órgãos, nas questões de gênero e de raça ou etnia, a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além de criar nas Varas especializadas equipes multidisciplinares, com atendimento psicossocial, jurídico e de saúde, entre outras medidas. Em 2017, a Lei nº 13.505/17 trouxe alterações à Lei Maria da Penha para qualificar o atendimento policial e pericial a mulheres e, ainda, apresentou a previsão expressa para evitar a revitimização na inquirição da vítima (DARTORA e AZEVEDO, 2022).

Ademais, a Lei nº 11.690/2008 trouxe algumas modificações ao Código de Processo Penal no que tange ao tratamento dispensado à vítima. Com efeito, foi inserido no Código um capítulo versando sobre a condição do ofendido, trazendo regras que visam estabelecer um melhor tratamento à vítima do crime no curso do processo, como a recomendação de que seja reservado àquela um local separado e que se resguarde o sigilo necessário à preservação da sua intimidade. Dessa forma, a reforma demonstrou uma maior preocupação com a proteção dos interesses particulares da vítima enquanto sujeito processual, numa tentativa de mitigar as violências infligidas à vítima pelos próprios agentes estatais.

Apesar das tímidas evoluções legislativas supracitadas, ainda havia uma carência de normas que buscassem coibir a ocorrência da vitimização secundária no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos crimes que envolvem discriminação de gênero. Somente em 2021 foi publicada a Lei nº 14.245, conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual visa suprir essa lacuna antes existente.

A criação de tal lei foi impulsionada pela grande repercussão que teve o caso da jovem Mariana Ferrer, a qual alegou ter sido vítima de estupro de vulnerável enquanto trabalhava em uma casa de festas, onde teria sido dopada e, em seguida, levada a um local reservado em que foi forçada a praticar conjunção carnal.

O caso ganhou maior visibilidade quando foram divulgados, no ano de 2020, vídeos da audiência em que se via o advogado de defesa do réu desferindo ataques à dignidade e à honra da vítima, submetendo-a a acusações de promiscuidade, humilhações e questionamentos a respeito da sua integridade moral, julgando seu comportamento a partir de imagens retiradas de suas redes sociais e acusando-a de ter atitudes incompatíveis com uma verdadeira vítima de estupro.

Veja-se a seguinte transcrição de um trecho do diálogo entre o advogado do acusado e a vítima:

“Eu não tenho uma filha do teu nível, graças a Deus” – começa o advogado. “E peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá para dar o

teu showzinho. Teu showzinho tu vai lá dar no Instagram depois, para ganhar mais seguidores”. Ferrer escuta, com uma expressão de desalento. Gastão, então, exhibe uma foto de Ferrer, que não tem qualquer relação com o caso, numa tentativa de contestar a acusação dela de que suas fotos foram adulteradas para parecerem obscenas.

– Essa foto aqui foi extraída do site de um fotógrafo, onde a única foto chupando o dedinho é essa aqui. E com posições ginecológicas é só dela. Não tem nada de mais essa foto.

– Mas eu estou de roupa, não tem nada de mais mesmo – interrompe Ferrer – A pessoa que é virgem, ela não é freira, não, doutor. A gente está no ano 2020.

O advogado insiste:

– Essa foto não tem nada de mais. Mas por que você apaga essas fotos, Mariana? E só aparece essa tua carinha chorando, só falta uma auréola na cabeça. Ferrer desaba e começa a chorar. Gastão segue no ataque.

– Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo. (BATISTA, 2021)

Enquanto Mariana sofria tal violência institucional, os demais atores jurídicos presentes permaneceram totalmente inertes, de modo que a própria jovem foi obrigada a suplicar por respeito, conforme o seguinte trecho de reportagem do jornal Estadão (2020):

Mas eu estou de roupa, não tem nada demais mesmo. A pessoa que é virgem, ela não é freira não, doutor. A gente está no ano de 2020. [...] Meu Deus! Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo, eu estou implorando por respeito no mínimo. Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada, pelo amor de Deus gente. O que é isso?

Nesse contexto, a Lei nº 14.245/2021 foi criada tendo por escopo coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas como os que ocorreram com Mariana, bem como estabelecer causa de aumento de pena ao crime de coação no curso do processo, realizando alterações na redação do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais.

No Código Penal, o art. 344, que dispõe sobre o crime de coação no curso do processo, passou a contar com um parágrafo único que estabeleceu o aumento da pena do crime quando ocorre em processos que tratam sobre crimes contra a dignidade sexual, nos seguintes termos:

Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.

Nessa senda, tal mudança de natureza material demonstrou a intenção do legislador de endurecer a punição a quem pratica coação contra vítimas ou testemunhas em processos que envolvam crime contra a dignidade sexual, em razão da sensibilidade com que deve ser tratada a matéria, de modo que se busca reprimir condutas que violem os direitos dessas vítimas no curso do processo.

Sobre esse dispositivo, Thaís Pinto de Souza (2022) aponta que:

Tal aperfeiçoamento, por meio do estabelecimento de uma majorante, com aplicação direcionada aos crimes contra a dignidade sexual, demonstra claramente a preocupação do legislador em coibir a prática de coações ou intimidações às partes que lhe causem potencial aflição, como forma de ampliar a proteção aos envolvidos.

Em relação às medidas de natureza processual, a legislação em comento adicionou dispositivos tanto no Código de Processo Penal quanto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Em relação ao Código de Processo Penal, foram incorporados os artigos 400-A e 474-A, os quais dispõem que:

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Observa-se que a intenção do legislador, ao criar os dispositivos supracitados, foi estabelecer o dever de zelo dos sujeitos processuais com a vítima durante a realização de audiências e no curso das instruções processuais de crimes contra a dignidade sexual, estabelecendo responsabilização em três esferas para os transgressores - administrativa, civil e penal.

Sobre os dispositivos em comento, postula Pinto de Souza (2022) que:

Com a implementação no Código de Processo Penal dos artigos 400-A e 474-A, regulamentam-se os tipos de responsabilizações que são passíveis de aplicação às partes e aos sujeitos processuais (civil, penal e administrativa), tanto nas audiências quanto nas instruções, quando deixarem de observar o zelo pela integridade física e psicológica da vítima, recaindo sob o magistrado o compromisso por garantir o devido cumprimento do comando.

Por fim, foi incorporado ao art. 81 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis ou Criminais o parágrafo 1º-A, com a seguinte redação:

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Assim como no Código de Processo Penal, fez-se imprescindível o enrijecimento no tocante ao tratamento das vítimas no âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, de modo que a Lei 9.099/1995 também passou a contar com um dispositivo que estabelece o dever de zelo com a integridade da vítima, sob pena de responsabilização, em termos bem similares ao dispositivo agregado ao Código de Processo Penal.

Dessa forma, resta nítida a intenção do legislador de estabelecer formas de tratamento adequadas e cautelas a serem tomadas nos atos processuais que envolvam as vítimas, em especial as de crimes contra a dignidade sexual, demonstrando uma preocupação maior com os interesses particulares destas (e das testemunhas). Além disso, a lei também passou a prever consequências mais gravosas pela inobservância da obrigação de cuidado, com a responsabilização dos sujeitos nos âmbitos penal, civil e administrativo.

Nessa linha, asseveram Patrícia Burin, Fernanda Moretzsohn e Eduardo Herculano (2022) que *"estabeleceu-se, como regra de conduta processual, que todas as partes e os demais sujeitos processuais presentes em audiência deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa de quem assim não agir"*.

Sobre a temática, cabe apontar, ainda, as lições de Oliveira Faria (2022):

Claramente se nota que os três dispositivos acima trazidos, criados pela Lei Mariana Ferrer têm redação semelhante, porém com diferenças que atendem o fim ao qual se destinam: no 474-A, do Código de Processo Penal, exige-se cautela com a vítima em plenário, pois este dispositivo é aplicável ao tribunal do júri; no §1-A, do art. 81, da Lei 9.099/95 percebe-se que há redação mais simples e menos detalhada, isto porque

se trata de disposição aplicável à infrações penais de menor potencial ofensivo, em que o procedimento é mais informal e há, em tese, menor desgaste emocional à vítima, dada menor gravidade dos fatos; por fim, no art. 400-A, do Código de Processo Penal, traz uma redação mais detalhada, inclusive, mencionando os crimes contra a dignidade sexual, isto porque se aplica a uma gama de infrações penais de natureza diversa, inclusive, como dito, alguns envolvendo violência sexual, geradora de desgastes e danos emocionais muitas vezes irreparáveis às vítimas.

Em outras palavras, os dispositivos criados pela Lei Mariana Ferrer, apesar de suas peculiaridades e diferenças, têm em comum a função de reafirmar e revestir de eficácia a obrigação de todos os sujeitos do processo de proteger as vítimas e preservar os seus direitos e garantias fundamentais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A nova legislação foi comemorada pela opinião pública, sendo considerada uma vitória das vítimas de crimes contra a dignidade sexual, como um grande passo na busca pela garantia dos seus direitos, além de iniciar um importante debate sobre o machismo enraizado no Poder Judiciário, haja vista que a própria instituição por vezes é autora e perpetuadora de tais violências.

Sobre o tema, Oliveira Faria (2022) aponta que:

[...] a Lei 14.245/2021 tem por fim a proteção da vítima e testemunha de crimes contra humilhação e violência psicológica praticadas em salas de audiência. Nesta perspectiva, percebe-se que a inovação legislativa encontra-se em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), isto porque dentre as inúmeras dimensões e sentidos que têm, o STF já decidiu que fundamenta a proibição de ofensas e humilhações.

Cabe pontuar o entendimento do STF no Habeas Corpus nº 84.409 a respeito de ofensas e humilhações sofridas pelas vítimas:

Quando se fazem imputações vagas está a se violar, também, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição. Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção ao indivíduo contra exposição à ofensas e humilhações (STF, 2005).

Pontua Oliveira Faria (2022) que tal decisão está em perfeita sintonia com o que se entende como o sentido do princípio da dignidade da pessoa humana, nos seguintes termos:

O entendimento do Supremo Tribunal está em consonância com a acepção de dignidade da pessoa humana que orienta toda a interpretação e aplicação do ordenamento jurídico, colocando o homem como centro e fim dele, ou seja, o homem não é instrumento para a realização do Estado, mas o Estado é meio para o alcance da plenitude humana: "É tão importante esse princípio que a própria CF 1.º III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para a complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se

bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade da pessoa humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos já diziam que todo direito é constituído *hominum causa*" (NERY JR.; NERY, 2009, p. 151 *apud* OLIVEIRA FARIA, 2022).

Contudo, apesar do importante papel que essa lei foi programada para exercer, parte da doutrina questiona as possíveis limitações impostas às garantias processuais dos réus que ela pode acarretar, defendendo que haveria um conflito de preceitos constitucionais entre a dignidade da pessoa humana, princípio norteador da lei, e a ampla defesa do réu, que supostamente seria mitigada.

Sobre o tema, André Damiani e Vinícius Fochi (2021) pontuam que:

[...] a inovação legislativa pode significar verdadeiro cavalo de Troia voltado ao direito de defesa. Elaborada com conceitos abstratos tais como dimensionar o que é "*ofensivo à dignidade da vítima ou testemunha*", a lei acaba por criar mais um espaço discricionário, permitindo que o juiz impeça a produção de uma determinada prova de forma arbitrária.

[...] Assim, tendo como premissa que o processo é uma garantia do acusado em face ao poder punitivo do Estado, é de suma importância preservar a ampla defesa do investigado, mesmo que para isso seja necessário abordar e aprofundar temas complexos e delicados.

Fato é que, independentemente da boa intenção do legislador, a discricionariedade criada pode gerar um severo prejuízo ao direito de defesa do investigado, que muitas vezes poderá ter uma pergunta relevante indeferida, a critério do magistrado.

Sendo assim, essa corrente acredita que vedar atos ofensivos à dignidade da vítima pode significar cercear o direito à defesa do acusado, haja vista que pode fazer com que informações importantes deixem de ser colhidas por arbítrio do magistrado, considerando que a lei não especificou o que seriam atos ofensivos à dignidade da vítima ou testemunha.

Como se trata de um conflito de preceitos constitucionais, deve-se realizar uma ponderação entre os princípios, para que não se permita a ocorrência de ofensa à dignidade da vítima em prol do direito de defesa, nem o cerceamento da defesa a partir da ampliação desmedida do conceito de ato ofensivo.

Destarte, Oliveira Faria (2022) defende que, no caso concreto, o intérprete deverá solucionar o conflito entre a dignidade da vítima e a ampla defesa avaliando, por meio da regra da proporcionalidade, se a medida é mesmo necessária e adequada.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal elencou entre os direitos fundamentais a ampla defesa, tamanha a sua importância para o Estado Democrático de Direito. Contudo,

não se pode considerar aceitável que, para exercer esse direito, seja necessário tolerar a prática de violência emocional contra a vítima ou a testemunha, ferindo sua dignidade e colocando-a no banco dos réus.

Além da Lei nº 14.245/2021, o caso da jovem Mariana Ferrer também influenciou a edição da Lei nº 14.321/2022, a qual altera a Lei de Abuso de Autoridade para tipificar o crime de violência institucional, nos seguintes termos:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

A partir da criação desse dispositivo, passou a ser crime a conduta do agente público que submete a vítima à violência institucional ou à revitimização. Embora a Lei Mariana Ferrer já proíba a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima, não havia instituído crime específico à legislação vigente, como fez a novel legislação.

Sobre o tema, apontam Odel Antun e Alice Kok (2022) que:

Embora a intenção do legislador seja louvável e exista um problema real a ser enfrentado quando consideramos, especialmente, crimes sexuais e o tratamento atribuído às vítimas, bem como o machismo estrutural socialmente intrínseco, não é possível abordar o assunto com leviandade e respostas rápidas. Há diversos apontamentos importantes a serem feitos quanto às novas normativas, especialmente acerca daquela que insere novo *delito* ao ordenamento jurídico, situação excepcionalíssima – ou, ao menos, que assim deveria ser.

[...] O erro, evidentemente, não está em se buscar humanizar o tratamento concedido a vítimas e testemunhas em processos e investigações (o que sempre deverá ser incentivado e visado), mas sim na tentativa de solucionar problemática estrutural, decorrente do machismo socialmente institucionalizado, a partir da criação de novo tipo penal não efetivo ao que se propõe [...].

Apesar de ser mais um mecanismo de enfrentamento à violência institucional, esse dispositivo legal, diferentemente da Lei Mariana Ferrer e do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, não se propôs a trazer ferramentas concretas que promovam a proteção da vítima em si, reservando-se a aumentar a reprimenda aos agentes públicos que submeterem a vítima ou a testemunha a nova violência.

4.2 O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça

As legislações supracitadas não foram os únicos instrumentos instituídos com o intuito de enfrentar a violência institucional contra mulheres no âmbito do Poder Judiciário. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça, órgão responsável por aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, documento que visa orientar magistrados - e, consequentemente, todos os sujeitos do processo - sobre como devem analisar processos que envolvam questões de gênero, como é o caso dos crimes contra a dignidade sexual.

O Canadá, por exemplo, implementou desde a década de 1980 um sistema de educação judicial contínua de alto nível que, desde a sua criação, tem enfatizado fortemente os programas de sensibilização em áreas como a violência contra mulheres e crianças. Dessa forma, os operadores do direito têm recebido uma capacitação para atuar com perspectiva de gênero há décadas no país (CANADA, 2022), o que demonstra a demora do Brasil em implementar essa capacitação em questão de gênero.

A elaboração do protocolo foi influenciada pela tendência internacional de promoção de ações que visem mitigar as desigualdades existentes entre homens e mulheres, como é o caso da Agenda 2030 da ONU, que estabeleceu como objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) nº 5 o alcance da igualdade de gênero, e o qual comprometeram-se a cumprir o STF, o CNJ e os demais órgãos do Poder Judiciário.

Dessa forma, o referido documento visa capacitar os magistrados para que adotem posturas e ações mais igualitárias nos julgamentos, visando reduzir discriminações e aperfeiçoar as respostas dadas pelo Poder Judiciário às agressões contra as mulheres, evitando que a própria instituição reproduza a violência de gênero.

Inicialmente, o protocolo em questão possuía caráter exclusivamente orientador. Todavia, o CNJ posteriormente alterou a natureza do documento de mera recomendação para a Resolução nº 492, estabelecendo a aplicação obrigatória de suas diretrizes nos processos que envolvam questões de gênero, de modo que passou a ser fundamental para nortear os atos dos julgadores em processos que possuam essa peculiaridade, conforme demonstra o prefácio:

Este instrumento traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça

possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 7).

O protocolo traz, inicialmente, conceitos básicos para a compreensão do tema, como o que é gênero, sexo, identidade de gênero e sexualidade. Posteriormente, traz uma análise sobre o panorama da desigualdade de gênero, suas raízes, formas de manifestação e os estereótipos de gênero que são socialmente ensinados, bem como as formas de violência relativas ao gênero e suas manifestações.

A partir desse panorama, passa a traçar um paralelo entre as questões de gênero e o direito, explorando algumas questões que podem surgir da aplicação errônea e descontextualizada do direito e apresentando formas de mitigar muitos dos problemas que geram a perpetuação dessa desigualdade no âmbito judicial.

Na segunda parte, o protocolo traz um guia, em forma de passo a passo, sobre como os magistrados e magistradas devem agir na apreciação de processos que trazem o gênero como questão central. Dessa forma, cabe ao julgador, no primeiro contato, identificar se as assimetrias de gênero estão presentes no caso apresentado, para então passar a adotar as medidas estabelecidas no protocolo em todo o desenvolvimento do processo.

O passo a passo estabelece, primeiramente, o dever de observação do tratamento das partes envolvidas, devendo o juiz(a) estar atento às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial, tendo como questionamento chave a possibilidade de existirem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres.

O próximo passo é a reflexão sobre a necessidade de medidas especiais de proteção, pautada, mais do que nunca, na realidade, seja no que se refere ao contexto vivenciado pelas pessoas ou seja no âmbito das relações interpessoais do caso concreto. Assim, deve-se analisar os riscos apresentados e pautar-se pelo princípio da cautela para deferir ou não medidas de proteção a fim de se romper com eventuais ciclos de violência decorrentes das assimetrias sociais existentes em razão do gênero.

Em relação à instrução processual, orienta-se que o magistrado se questione se está ocorrendo alguma reprodução de violência de gênero institucional, como o questionamento do comportamento da mulher a partir de algum papel socialmente atribuído ou se a palavra dela

está sendo desqualificada de alguma forma, bem como se o ambiente está proporcionando algum impedimento para que o depoimento da mulher ocorra sem constrangimentos e em situação de conforto, para que se extraia o depoimento dela com máxima fidedignidade.

No que tange à valoração de provas e identificação de fatos, o protocolo também lista uma série de questionamentos que o juiz deve utilizar como guia para identificar se não está ele mesmo reproduzindo alguma violência de gênero, como se é necessário atribuir peso diferente à palavra da vítima, ou se as provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero. A cada questão, é dado um exemplo prático para auxiliar o magistrado a visualizar mais concretamente cada hipótese.

Para finalizar o passo a passo da fase de instrução, orienta-se que o magistrado identifique quais marcos normativos e precedentes nacionais e internacionais são aplicáveis ao caso, sempre questionando se a sua interpretação e aplicação do direito não está alimentando discriminações e estereótipos de gênero.

Ademais, o Protocolo traz algumas considerações sobre o controle de convencionalidade, ferramenta que indica ser adequada para ser utilizada em julgamentos com perspectiva de gênero, nos seguintes termos:

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa. Nesse sentido, em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, devem as magistradas e os magistrados – bem como qualquer outra autoridade pública –, respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global. Diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, CNJ, p. 58).

Por fim, na terceira e última parte do Protocolo, é realizada uma análise sobre as questões de gênero específicas de cada um dos ramos da justiça e também de temas transversais que dialogam com mais de um ramo simultaneamente, apontando a importância de utilizar as lentes da perspectiva de gênero em cada um deles para evitar a reprodução de desigualdades de gênero no âmbito judicial. Dessa forma, é apresentada a necessidade de se trabalhar nos mais diversos tipos de demandas com a ótica do gênero, sempre observando o

perfil das partes e suas peculiaridades, seja em casos de feminicídio, assédio, questões trabalhistas, feitos previdenciários, entre outros.

Apesar de não ser exclusivamente aplicável aos crimes contra a dignidade sexual, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é também um importante instrumento regulamentador dos julgamentos desses casos, haja vista que a questão de gênero é inerente à maioria dos casos de crimes contra a dignidade sexual, de modo que a revitimização é também uma forma de manifestação da violência de gênero.

Nesse sentido, o Protocolo é outra importante inovação normativa no intuito de evitar o fenômeno da vitimização secundária, haja vista que possui o objetivo de capacitar os membros do Poder Judiciário para conduzir o processo de modo a proteger a vítima de possíveis violências institucionais, buscando garantir os seus direitos e não reproduzir discriminações.

5 DA (IN)SUFICIÊNCIA DOS MECANISMOS NORMATIVOS EXISTENTES PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NO BRASIL

Apresentados os principais instrumentos normativos criados para coibir a vitimização secundária, cabe analisar se cada um deles é idôneo e suficientemente apto para cumprir com o fim a que se destina, evitando efetivamente a ocorrência desse fenômeno nos casos concretos.

5.1 Análise sobre a (in)suficiência da Lei Mariana Ferrer

Uma importante questão acerca da Lei Mariana Ferrer, discutida na doutrina, diz respeito à sua idoneidade para solucionar o problema da revitimização no processo de crimes contra a dignidade sexual. Dessa forma, questiona-se se os instrumentos trazidos por ela são suficientes, por si sós, para produzir uma mudança concreta no panorama atual da violência institucional.

Como visto, a lei tem como foco o endurecimento da pena do crime de coação no curso do processo e a imposição de deveres de tratamento respeitoso em relação à vítima, vedando, de forma genérica, a prática de atos ofensivos àquela, sem discriminar quais condutas são consideradas ofensivas, deixando a critério do intérprete.

Contudo, a revitimização é fruto de uma cultura que perpetua violências e estigmas em relação ao gênero feminino, o que demanda uma mudança na própria preparação dos agentes para identificar essas violências e não reproduzi-las ou permitir que elas aconteçam. Estabelecer um dever abstrato de coibir atos ofensivos à vítima pode não solucionar o problema, se os agentes encarregados de fazer cumprir essa lei não forem capacitados para identificar as raízes e as manifestações do machismo institucionalizado.

Nesse sentido, apontam Peixoto e Nobre (2015, p. 236) que:

[...] buscar soluções imediatas e em longo prazo, através de políticas públicas desenvolvidas pelo Estado em conjunto com a população, buscando, sobretudo, reduzir as desigualdades sexuais e essa mentalidade machista é de extrema importância, assim como garantir maior punição efetiva através de uma Justiça mais célere e justa, para esse âmbito.

A garantia de uma punição efetiva não deve ser entendida necessariamente como um aumento do encarceramento, mas como a implementação e o aperfeiçoamento de medidas educativas que possibilitem ao criminoso entender o sofrimento da sua vítima e o erro da sua ação. Além disso, a punição efetiva envolve

também um tratamento dos casos concretos, por parte dos operadores da justiça, livre dos preconceitos machistas. Isso porque é sabido, como foi discutido, que os próprios policiais em geral e alguns juízes ainda encaram os casos de estupro com base no discutido pensamento de querer culpar a vítima pelo que aconteceu, menosprezando o ocorrido. Logo, mostra-se necessária uma reeducação desses agentes no sentido de buscar acolher a vítima, já muito abalada, de um crime tão violento como é o estupro e dar a ela a assistência necessária.

Desse modo, acredita-se que o ponto chave para a mudança do cenário de violência institucional contra as vítimas de crimes contra a dignidade sexual passa, necessariamente, pela reeducação dos operadores do direito, em dois sentidos. Primeiramente, no sentido de acolher a vítima, colocando os seus interesses particulares no centro do processo e prestando toda a assistência necessária, evitando que surja uma nova carga de traumas e violências nesse momento tão delicado em que procura a justiça após ter sido vítima de um crime.

Para tanto, o acompanhamento psicológico faz-se extremamente necessário, por se tratar de um momento em que a vítima precisará retratar um evento de forte carga traumática em juízo. Nessa linha, apontam Oliveira e Giordano (2021, p. 10) que *"a instrução em plenário no processo de apuração do crime de estupro, se revela, no caso concreto, uma verdadeira tortura psicológica à vítima"*. Contudo, a legislação em comento não trouxe nenhuma previsão nesse sentido, tendo focado em ditar regras sobre o comportamento dos outros atores do processo e deixado de lado a cautela com a integridade psicológica da vítima.

Além disso, em outro sentido, é imprescindível a capacitação dos operadores do direito para as questões relacionadas ao gênero, para que a partir da compreensão da relação entre o gênero da vítima e a violência sofrida por ela, não reproduzam os preconceitos e estereótipos socialmente construídos sobre as vítimas de crimes sexuais ou deixem-se influenciar por eles.

Sobre a temática, aduz Antônio de Barros (2008, p. 12) que:

No entanto, mais do que as mudanças na lei e a criação de novos instrumentos formais, impõe-se uma mudança de postura e de mentalidade, tanto do poder público, como de todos os cidadãos, para a implementação efetiva das garantias já previstas e daquelas em fase de regulamentação.

A Lei Mariana Ferrer foi silente no sentido de prever uma capacitação obrigatória para os operadores do direito, reservando-se a estabelecer deveres de cautela, tais como o dever de coibir atos atentatórios à dignidade da vítima, que, por si só, são ineficazes. Isso porque para reconhecer o que seriam atos atentatórios à dignidade da vítima é necessário que o agente possua uma visão apurada sobre o contexto da desigualdade de gênero, podendo

assim identificar tentativas de culpabilizar a vítima ou de realizar juízos de valor sobre o seu comportamento enquanto mulher.

Além disso, a novel legislação falhou em apresentar mecanismos inovadores para a proteção da vítima, tais como ferramentas de proteção à intimidade e à privacidade da vítima no decorrer do processo, ou mesmo medidas que impeçam o contato da vítima com o agressor durante a realização de atos processuais.

A título de comparação, a Espanha também promoveu importantes mudanças em relação à proteção das vítimas de crimes sexuais recentemente, com a aprovação, em 2022, da Lei da Garantia Integral da Liberdade Sexual. De acordo com a jornalista Priscila Yazbek (2024), essa nova legislação *"marca uma profunda mudança no tratamento de crimes sexuais, ao buscar evitar a culpabilização da vítima e não impor a ela o ônus da prova relativa ao consentimento, ou à falta dele"*.

Nessa linha, a nova legislação espanhola foi comemorada por passar a estabelecer *standards* probatórios e distribuição do ônus da prova mais favoráveis à vítima nesses casos, de modo a garantir que a sua palavra tenha um peso maior e a reduzir o espaço para interpretações machistas em relação ao comportamento das mulheres, proporcionando uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento da vítima.

Indo além, a nova legislação espanhola implementou medidas que visam afastar a ocorrência, também, da vitimização terciária, vinculada à ausência de receptividade da vítima no ambiente social em decorrência da estigmatização e da recriminação, o que demonstra uma preocupação com a proteção da vítima de uma forma integral, em diversas esferas.

O caso do ex-jogador de futebol Daniel Alves, acusado de estuprar uma jovem em uma boate na Espanha, que vem recebendo grande repercussão nacional e internacional, tem chamado atenção para a ampla proteção judicial conferida à vítima pelo Direito espanhol, com a adoção de medidas que vedam a divulgação da identidade da vítima pelos sujeitos processuais e que evitam que ela tenha algum contato com o acusado.

Em reportagem do Jornal GGN, Patricia Faermann (2024) aponta que as autoridades judiciárias do país possuem uma enorme preocupação com a proteção da vítima contra exposições, adotando uma série de medidas para evitar que a sua identidade seja revelada, as quais são largamente respeitadas pela sociedade e pela imprensa.

Como exemplo de medidas de proteção adotadas para a proteção judicial da vítima no decorrer do julgamento de Daniel Alves, a supracitada autora lista as seguintes:

No caso de Daniel Alves, a imprensa só pode acompanhar a sessão em três salas especiais, por meio de um circuito fechado de televisão, com credenciamento prévio e controle de transmissão.

O próprio depoimento da vítima não foi transmitido à imprensa e o horário também não foi informado. Uma vez que as declarações ficarão gravadas para o sistema interno, a voz e o rosto da jovem também foram distorcidos.

Durante todo o julgamento, nenhuma das testemunhas, advogados ou juízes poderá citar o nome da vítima. Os meios de comunicação ficaram proibidos de registrar imagens da chegada e saída da mulher ou de seus familiares à Audiência de Barcelona.

Se, por alguma razão, a vítima e Daniel Alves ficarem na mesma sala, seria usado um biombo para impedir o contato do ex-jogador com a jovem (FAERMANN, 2024).

Paralelamente, no Brasil, houve uma superexposição da vítima Mariana Ferrer, inclusive com a divulgação do vídeo em que a jovem é humilhada pelo advogado do acusado em audiência. Contudo, mesmo tendo ocorrido uma verdadeira violação à intimidade da vítima no próprio caso que impulsionou a edição da lei, esta não trouxe nenhum mecanismo que busque determinar aos sujeitos processuais o dever de resguardar a privacidade e a intimidade da ofendida.

O caso Mariana Ferrer também escancarou a ausência de preocupação em evitar o contato da vítima com o suposto agressor durante a realização dos atos processuais no Brasil. Da mesma forma, a novel legislação não trouxe nenhum mecanismo que garanta que a vítima não tenha contato com o acusado em juízo para evitar possível intimidação, como faz a legislação espanhola.

Além disso, Evelyn Soares (2021) aponta que a previsão de responsabilização da prática de atos ofensivos à dignidade da vítima apenas reforça o que já existia no ordenamento jurídico brasileiro, nos seguintes termos:

[...] a Lei Mariana Ferrer não trouxe mudanças expressivas quanto à responsabilização de quem atentar contra a dignidade das vítimas nos julgamentos, uma vez que a vedação destas condutas já existe em nosso ordenamento jurídico. Analisando o parágrafo primeiro do art. 400 do CPP, há previsão de que as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Ou seja, o Juiz já possui o dever legal de zelar pelo respeito à dignidade das partes envolvidas no processo e indeferir provas impertinentes, o que não foi feito no caso em comento.

[...] Portanto, conclui-se que, ao menos, não deveria ser preciso a criação de uma norma para simplesmente reforçar algo já previsto tanto na legislação processual penal, como na Lei Orgânica de Magistratura, no Código de Ética e disciplina da OAB, como em demais normas que regem o comportamento dos profissionais da área de Direito, advogados, juízes e promotores.

A autora afirma que o grande problema a respeito da violência institucional não é a ausência de normas proibindo determinados comportamentos por parte dos sujeitos do processo, mas sim a falta de efetividade das normas existentes. Veja-se:

A regulamentação destas condutas é de extrema necessidade, porém, nosso ordenamento jurídico está repleto de normas que visam proteger as vítimas, sendo o principal problema a falta de efetivação da lei.

Na prática, em sua maioria, não há uma efetiva responsabilização de Juízes, promotores e advogados autores de condutas que desrespeitam as partes durante o processo. A criação de novas leis como esta apresentam muito mais uma resposta midiática ao público em geral que resultados práticos.

Sendo assim, parte da doutrina considera que, apesar das importantes mudanças trazidas, a lei, por si só, não é suficiente para provocar uma mudança radical no cenário da violência secundária, uma vez que para gerar os resultados práticos esperados é necessário investir na capacitação dos operadores da justiça, promovendo uma reeducação relativa aos julgamentos que necessitam de perspectiva de gênero, para que esses possam garantir a efetividade da lei, assegurando os direitos da vítima.

É nítido que endurecer a reprimenda e estabelecer deveres de conduta genéricos não resolverá o problema, uma vez que os sujeitos do processo, inseridos em uma sociedade desigual, são ensinados a naturalizar e a reproduzir a violência de gênero, de modo que apenas uma capacitação com perspectiva de gênero poderá fazer com que essa lei seja plenamente respeitada e posta em prática.

De qualquer modo, é incontestável a importância da edição dessa lei na luta contra a violência institucional, como preconiza Camila Rufato (2021):

A lei é uma conquista incontestável, sobretudo para as mulheres, pois embora a legislação estabeleça proteção a todas as vítimas e testemunhas, sem distinção de gênero, a realidade é que, na prática, quem mais sofre atos atentatórios contra a honra são as mulheres, uma vez que a nossa sociedade ainda replica a lógica da "mulher honesta", outrora prevista na legislação, o que leva a uma consequência machista que elenca mulheres que mereceram ou não o mal a elas infligido, corroborada pelo estereótipo da mulher enquanto um ser perverso e traçoeiro que deve sempre ter a palavra questionada, pois pode estar se utilizando daquela situação em benefício próprio com o intuito de vingança. Na maioria das vezes estas duas situações são usadas como argumentos explícitos ou implícitos para violentar e silenciar as mulheres no judiciário. A nova lei traz um freio para essas condutas que revitimizam as mulheres e é um feliz indicativo que as questões de gênero estão sendo colocadas em pauta e o machismo estrutural punido.

Dado o exposto, pode-se concluir que são inegáveis os avanços proporcionados pela Lei 14.245/2021, por ser um instrumento legal voltado especificamente para a coibição da vitimização secundária no contexto dos crimes contra a dignidade sexual e estabelecer aos

atores do processo deveres de conduta em relação à vítima, bem como instituir a causa de aumento de pena para o ato de coação no curso do processo quando ocorrer no contexto dessa espécie de crime.

Entretanto, a efetividade da lei é questionável, haja vista que ignora o principal fator necessário para se evitar a ocorrência da revitimização: a reeducação dos operadores do direito em relação às questões de gênero, sem a qual não ocorrerão mudanças profundas nesse cenário. Além disso, também falhou em trazer mecanismos de proteção novos em relação aos que já existiam no ordenamento jurídico brasileiro.

5.2 Análise sobre a (in)suficiência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça

Se por um lado a Lei Mariana Ferrer não trouxe nenhuma previsão a respeito da capacitação dos operadores do direito em relação às questões de gênero, por outro lado, o escopo do protocolo produzido pelo Conselho Nacional de Justiça é justamente orientar os magistrados a como proceder quando se deparam com processos que têm o gênero como um elemento determinante, tais como os crimes contra a dignidade sexual das mulheres.

Como retratado acima, o documento tem caráter vinculante e traz, além das orientações, uma série de análises sobre a desigualdade de gênero e suas formas de manifestação, buscando realizar uma reeducação dos magistrados para compreender melhor as nuances das assimetrias que permeiam as relações entre homens e mulheres e orientando como devem se portar para evitar reproduzir estereótipos e preconceitos nos julgamentos.

Nessa linha, Cirino e Feliciano (2023, p. 266) comemoram a criação do protocolo como um importante instrumento de enfrentamento à desigualdade de gênero no âmbito judicial, apontando que:

A partir dessa compreensão, o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero enseja um tensionamento das teses e práticas jurídicas no âmbito do Judiciário. Isso porque o documento permite inserir no julgamento de casos concretos a perspectiva feminista para que a decisão não fique alheia à realidade vivenciada pelos sujeitos vulnerabilizados em razão do sexo, gênero e sexualidade.

Em relação aos avanços conquistados com a aplicação do protocolo no curso dos processos que envolvam questões de gênero, as autoras destacam que:

[...] o Protocolo coíbe o uso de teses de cunho sexista que possam ser apresentadas nos autos, como aquelas que visam constranger a mulher, ou ainda, que questionam a conduta moral da mulher. Caso isso ocorra no processo, a magistrada ou magistrado deverá determinar que a petição ou o documento seja extraído dos autos ou riscado, bem como deve oficiar à OAB, no caso de advogados, acerca da violação à ética da profissão. Além disso, nas audiências deve ser vetada qualquer pergunta vexatória que vise influenciar o julgamento por meio do questionamento da conduta moral da mulher (CIRINO E FELICIANO, 2023, p. 266).

Dessa forma, no âmbito dos processos de crimes contra a dignidade sexual, a aplicação do protocolo será de extrema importância, haja vista que orienta os magistrados a identificar o usos de teses que reproduzem discriminação de gênero e afastar sua utilização no curso do processo, como questionamentos acerca do comportamento da mulher em sociedade e tentativas de culpabilização da vítima.

Nessa perspectiva, o Protocolo mostra-se mais adequado do que a Lei Mariana Ferrer, haja vista que a primeira impõe deveres de conduta genéricos, tais como "zelar pela integridade física e psicológica da vítima", sem promover qualquer capacitação dos agentes para identificar os atos que implícita ou explicitamente ferem a dignidade da vítima.

Por outro lado, o protocolo trabalha justamente essa capacitação, trazendo um guia com o passo a passo que o magistrado deve seguir nesse tipo de caso, com inúmeros exemplos práticos de situações que podem ocorrer, para que o juiz saiba identificar as manifestações da desigualdade de gênero e afastar sua ocorrência no processo.

Contudo, o protocolo também recebeu uma série de críticas da doutrina em relação a sua idoneidade. Cirino e Feliciano (2023, p. 256) apontam que se faz necessário realizar algumas mudanças no texto do documento para repelir alguns aspectos equivocados do ponto de vista conceitual, tais como definições de gênero e sexo que não se adequam às teorias mais bem aceitas atualmente; fixar expressamente a quais grupos se estende a sua aplicação, haja vista que outros grupos também são vulnerabilizados pelo gênero; bem como permitir que o caráter vinculante do protocolo se estenda a todos os sujeitos do processo.

Quanto ao último ponto, levanta-se uma questão importante acerca do Protocolo, pois este foi pensado para a orientação dos magistrados, sendo de aplicação vinculante por estes, mas não por outros sujeitos do processo, como advogados, promotores, funcionários da justiça, entre outros.

De fato, não se pode esperar que apenas a capacitação dos magistrados resolva o problema da violência de gênero no bojo do processo se os outros sujeitos sequer são obrigados a determinar suas condutas com base na resolução do CNJ. É certo que cabe aos

magistrados não permitir que os outros sujeitos atuem em desconformidade com o protocolo, mas nem sempre é possível realizar esse controle previamente, haja vista que o juiz não tem como prever o que será abordado pelos sujeitos, de forma que consegue no máximo realizar um controle *a posteriori*, e não preventivo.

Ainda assim, Cirino e Feliciano (2023, p. 256) questionam se somente a extensão do caráter vinculante do protocolo seria suficiente para tornar o protocolo mais efetivo, nos seguintes termos:

Ainda, o caráter vinculante do Protocolo a todos os sujeitos do processo judicial não será suficiente para evitar teses sexistas pelas partes ou decisões de cunho sexista. Mesmo se em sua segunda parte o Protocolo tente trazer todos aqueles conceitos e teorias feministas para o âmbito prático, estabelecendo uma espécie de passo a passo de questionamentos que devem ser suscitados pelas magistradas e magistrados ao longo de todo o processo judicial, questiona-se: tal estratégia permitirá, efetivamente, que os sujeitos envolvidos no processo tenham capacidade de verificar se a demanda envolve questões opressivas/discriminatórias/violentas de gênero e em que medida devem ser consideradas e enfrentadas no trâmite e julgamento da demanda nos diversos ramos do Judiciário?

A respeito desse questionamento, as supracitadas autoras chegam à conclusão de que apenas o fato do caráter vinculante do protocolo se estender para todos os agentes não produzirá uma mudança radical no cenário da reprodução de desigualdade de gênero nos processos judiciais, sendo necessária uma reforma na própria formação dos profissionais da área jurídica e na própria epistemologia jurídica.

Sobre o tema, apontam que:

Ainda que a Resolução do CNJ que tornou vinculante a aplicação do Protocolo estabeleça que devem ser promovidos cursos de capacitação sobre o tema Relações de Gênero em todo o âmbito do Judiciário, o enfrentamento da violência e opressão vai além de desenvolver competências e capacidades dos atores do Judiciário. Portanto, a questão requer uma nova visão do Direito e das grades curriculares dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito no país (CIANI E FELICIANO, 2023, p. 257).

Assim, defendem que a capacitação dos operadores do direito *a posteriori* é uma importante ferramenta, mas que não é tão efetiva quanto uma capacitação desses profissionais durante a sua própria formação acadêmica, de maneira que a promoção de um ensino jurídico com perspectiva de gênero operaria mudanças mais profundas, uma vez que os agentes do processo seriam capacitados a aplicar o Direito sob a ótica da necessidade de afastar as lentes da desigualdade de gênero desde cedo.

No dizer das mesmas autoras:

O protocolo, embora relevante para institucionalizar a questão no âmbito do Judiciário, por si só, não trará mudanças efetivas na práxis jurídica sem que o próprio pensamento (episteme) e formação jurídica de seus profissionais sejam modificados. O que se propõe, portanto, é que, juntamente à revisão e aplicação cogente do Protocolo, sejam elaboradas estratégias para mudança das grades curriculares de formação dos profissionais de Direito de acordo como uma perspectiva decolonial das relações de gênero, conforme fundamentação exposta na seção anterior deste trabalho (2023, p. 264).

Posteriormente, acrescentam que:

Somente a partir dessa formação crítica, desvelando a violência existente na lógica das relações de gênero por meio de outros saberes, como os feminismos decoloniais, é que será possível despertar a consciência dos profissionais do direito no que tange à injustiça de gênero. Essa perspectiva permite deslocamentos críticos que provocam a revisão dos sentidos naturalizados da sociedade inseridos no conteúdo de legislações ou decisões judiciais sobre relações de trabalho, maternidade, casamento civil, transexualidade, violência doméstica, entre outras (CIRINO E FELICIANO, 2023, p. 265).

Conforme demonstrado pelas autoras, apesar de ser um instrumento importante e um ótimo ponto de partida para a adoção da perspectiva de gênero no âmbito judicial, o Protocolo, por si só, não produz uma mudança profunda na mentalidade dos operadores do direito.

Quando falamos de um problema tão complexo quanto a revitimização das vítimas de crimes sexuais, estamos falando de séculos de reprodução de preconceitos sobre o comportamento da mulher enraizados no imaginário social e que respingam no âmbito judicial, haja vista que todos os sujeitos que atuam no processo foram formados sob uma cultura que perpetua as desigualdades de gênero, inclusive na formulação e aplicação das leis.

Dessa forma, para que ocorra uma mudança realmente efetiva nesse cenário, é necessário que a perspectiva de gênero seja inserida desde a formação dos profissionais do direito, com mudanças na grade e na abordagem do ensino jurídico para preparar esses profissionais para atuar com o escopo de não reproduzir teses e práticas de discriminação e violência institucional, contribuindo para a construção de uma cultura profissional promotora da justiça social.

Faz-se importante também a abordagem desse tema em provas de concurso público para magistrado, defensor, promotor, entre outros. Isso porque seria uma forma de tornar obrigatório o aprofundamento nesses temas e selecionar candidatos comprometidos com a igualdade de gênero.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tradicionalmente, a vítima ocupou um papel secundário no bojo do processo penal, de modo que os seus interesses particulares são postos em segundo plano na relação processual. Nesse sentido, são raras as disposições legislativas acerca do tratamento e da proteção da vítima no curso do processo, o que faz com que esta fique numa posição vulnerável a violações aos seus direitos e garantias fundamentais enquanto procura uma solução jurídica para o conflito penal.

No que tange às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, o gênero é um fator central que aumenta essa condição de vulnerabilidade, sendo as mulheres as principais vítimas dessa violência, que é desencadeada pelas assimetrias de gênero enraizadas na sociedade, uma vez que os homens são culturalmente ensinados a exercer poder sobre os corpos e as escolhas das mulheres.

Além da violência de que foram vítimas em razão do crime, comumente é praticada uma nova violência psicológica institucionalizada no curso do processo pelos próprios operadores do direito, em que o comportamento da vítima enquanto mulher é questionado e julgado, sendo posta muitas vezes como culpada pelo crime cometido contra ela, por não ter seguido à risca a conduta socialmente esperada enquanto mulher.

Nesse contexto, o ambiente judicial, que deveria acolher a vítima e proteger sua integridade física e psicológica, torna-se um local de reprodução de violência de gênero. No mesmo sentido, o direito transforma-se em mais um instrumento de opressão, quando deveria ser instrumento de justiça social.

A essa violência institucional que ocorre quando o próprio sistema de justiça viola os direitos e garantias fundamentais da vítima no decorrer do processo dá-se o nome de vitimização secundária ou revitimização. Nos últimos anos, foram criados dois instrumentos importantes para combater a ocorrência da revitimização nos processos de crimes sexuais, sendo eles a Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional da Justiça. No presente trabalho, buscou-se investigar se tais mecanismos são suficientemente eficazes para solucionar o problema da vitimização secundária.

A Lei Mariana Ferrer foi criada com o intuito de coibir práticas atentatórias à dignidade da vítima, endurecendo a pena para o crime de coação no curso do processo e

determinando que os sujeitos do processo atuem de modo a zelar pela integridade física e psicológica da vítima.

Apesar de ter proporcionado um importante avanço no enfrentamento à violência institucional nos processos de crimes contra a dignidade sexual, a legislação supracitada falhou ao ignorar a importância da capacitação dos operadores do direito em relação às questões de gênero para a solução desse problema.

Dessa forma, a sua efetividade resta prejudicada, haja vista que a boa aplicação da lei depende da capacidade do jurista de identificar as nuances da violência de gênero, para então evitar sua ocorrência. Além disso, a lei também falhou em trazer mecanismos de proteção inovadores em relação aos que já existiam previamente no ordenamento jurídico pátrio.

Por outro lado, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, foi criado com o escopo de orientar os magistrados a aplicar a ótica do gênero em processos em que este elemento ocupe uma posição central na discussão. Nesse sentido, o referido documento, além de contextualizar o magistrado sobre alguns pontos e definições importantes em relação à desigualdade de gênero, traz o passo a passo de como o juiz deve proceder durante a instrução e o julgamento do processo, de modo a afastar a reprodução de violência institucional de gênero.

Contudo, o referido documento, apesar de ser um passo largo em direção à capacitação dos magistrados a atuarem com perspectiva de gênero, sequer possui caráter vinculante em relação aos demais sujeitos do processo, o que mitiga a sua efetividade, haja vista que o juiz nem sempre tem como prevenir a ocorrência de atos ofensivos à dignidade da vítima.

Além disso, chega-se à conclusão de que, para solucionar um problema complexo como a reprodução da violência de gênero no âmbito judicial em uma sociedade indiscutivelmente desigual, é necessário uma mudança profunda na base da capacitação dos operadores do direito, ainda durante a sua formação jurídica, de modo que o ensino acadêmico seja realizado com o escopo de despertar a consciência dos profissionais acerca da injustiça de gênero.

Sendo assim, a solução do problema da revitimização das vítimas de crimes sexuais passa, necessariamente, pela construção de uma epistemologia jurídica que considere as relações de gênero e sexualidade, visando reformar a cultura profissional jurídica com o intuito de contribuir para a não reprodução de práticas de violência institucional.

Por fim, conclui-se que a Lei Mariana Ferrer e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, por si sós, não são capazes de solucionar um problema tão complexo como a vitimização secundária no bojo dos processos de crimes sexuais. Contudo, tais instrumentos representam um importante ponto de partida para a construção de uma nova epistemologia jurídica e para a formação de profissionais do direito comprometidos com a igualdade e a justiça social.

REFERÊNCIAS

- ANTUN, Odel; KOK, Alice Pereira. **Lei 14.321/22**: um debate sobre a violência institucional e a ampla defesa. Disponível em: <https://www.antun.com.br/lei-14-321-22-um-debate-sobre-a-violencia-institucional-e-a-ampla-defesa/>. Acesso em 01 mar. 2024.
- AZEVEDO, Rodrigo; DARTORA, Catarine. Revitimização no tratamento das vítimas de crimes contra a dignidade sexual: análise do caso Mariana Ferrer. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2023/02/catarine_dartora.pdf. Acesso em 01 mar. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- BARROS, Antônio Milton de. O papel da vítima no processo penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v.1, n.1, jul. 2008. p. 1-13.
- BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 123.
- BATISTA, João. **Questões criminais**: a noite que nunca terminou. O calvário do caso Mari Ferrer. Piauí, novembro de 2021, 180 ed. Disponível em: A noite que nunca terminou (uol.com.br). Acesso em: 12 de novembro de 2022.
- BERISTAIN, Antonio. **Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia**. Brasília: Universidade de Brasília, 2000. 194 p.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília, 2021, pp. 1-132.
- BRASIL. **Lei Mariana Ferrer**. Lei n. 14.245/2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Presidência da República, 2021.
- BRAGATO, Fernanda Frizzo; REZENDE, Guilherme Carneiro. **De Marcia Barbosa a Mariana Ferrer: o amadurecimento da proteção da vítima**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/opiniao-amadurecimento-protecao-vitima-processo-penal#_ftn9.
- BURIN, Patrícia; MORETZSOHN, Fernanda; HERCULANO, Eduardo. **Lei Mariana Ferrer: limite à ampla defesa?** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-25/questao-genero-lei-mariana-ferrer-impoe-limite-ampla-defesa/>. Acesso em 13 fev. 2024.
- CANADA. GOVERNMENT OF CANADA. **Making the criminal justice system more responsive to victims**. Disponível em:

<https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cp-pm/cr-rc/dig/vict.html#educating>. Acesso em 01 mar. 2024.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Júlia Maria. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero: abertura para uma mudança epistemológica no direito e na prática jurídica no Brasil. **Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 106, p. 247-271, abr./jun. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137/3074>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CORDEIRO, Euller Xavier. **A participação da vítima no processo penal**. 2014. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2014.

DAMIANI, André; FOCHI, Vinícius. **Lei Mariana Ferrer pode prejudicar o direito de defesa do réu**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-13/opiniao-lei-mariana-ferrer-prejudicar-direito-defesa/>. Acesso em 12 fev. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça**. Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1, 3 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>. Acesso em: 14 mai. 2022.

FAERMANN, Patrícia. **Vítima de Daniel Alves é protegida pela Justiça e imprensa na Espanha**. Jornal GGN, São Paulo, 5 fev. 2024. Disponível em: <https://jornalggm.com.br/violencia/vitima-de-daniel-alves-e-protegida-pela-justica-e-imprensa-na-espanha/>. Acesso em 29 fev. 2024.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. **A Lei Mariana Ferrer e seu papel constitucional de proteção da dignidade das vítimas e testemunhas de crime**. Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/97865/a-lei-mariana-ferrer-e-seu-papel-constitucional-de-protecao-d-a-dignidade-das-vitimas-e-testemunhas-de-crime#google_vignette. Acesso em 18. jan. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERNANDES, Antonio Scarance. **La víctima en el proceso penal**. Buenos Aires: Depalma, 1997, pp. 122-123.

FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**, São Paulo: Malheiros, 1995.

FERNANDES, Myrella Antunes. **Reflexões sobre o papel da vítima no processo penal e a Lei Mariana Ferrer**. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-10/fernandes-vitima-processo-penal-lei-mariana-ferrer>

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança**

Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A autocolocação da vítima em risco**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

HAIDAR, Caio; ROSSINO, Isabela. **Redescobrimo a vitimologia**: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na criminologia. 2017. Disponível em: <https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wpcontent/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>. Acesso em 05 jan. 2024.

IBCCRIM. O Papel da Vítima no Processo Penal. **Série pensando o direito**, n. 24, p. 1-88, jun. 2010.

MACHADO, Vilma de Fátima; LIMA JR., Javahé de. **A vítima como sujeito de direitos no direito processual penal**. 2014. Exame de qualificação (Mestrando em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Goiás. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c4c0466a651f3c8b#:~:text=Trata%2Dse%20da%20busca%20por,delito%20em%20que%20se%20envolveu>. Acesso em: 20 de set. 2023.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Criminologia**: uma introdução a seus fundamentos teóricos. Tradução de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny Souza; GIORDANO, Jade Ventura. A Luta Pela Proteção da Mulher Vítima de Violência Sexual no Processo Judicial: Uma Análise do Projeto de Lei Mariana Ferrer. p. 7-13. In: **Maternidade, aborto e direitos da mulher**. Organizadoras Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira, Maynara Costa de Oliveira Silva. São Luís, MA: Editora Expressão Feminista, 2021.

PEIXOTO, Aimê Fonseca; NOBRE, Bárbara Paula Resende. A responsabilização da mulher vítima de estupro. **Revista Transgressões**, Natal, v. 3, n. 1, p. 227-239, mai. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7203/5331>. Acesso em 10 jan. 2024.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A vítima e o processo penal brasileiro**: novas perspectivas. 258 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

SILVA, Thales de Souza. **Lei Mariana Ferrer**: um apelo pela dignidade das vítimas. Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-29/opiniao-lei-mariana-ferrer-apelo-dignidade-vitimas#:~:text=No%20%C3%BAltimo%20dia%202022%20foi,no%20%C3%A2mbito%20do%20processo%20penal>.

SOARES, Evelyn Noronha. Lei Mariana Ferrer: houve realmente mudanças efetivas?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 26, n. 6732, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/95293>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SOUZA, Thaís Maria Amorim Pinto de. **Lei Mariana Ferrer**: uma consolidação necessária da doutrina de direitos humanos, principalmente relativas às garantias da mulher. Conteúdo

Jurídico, 2022. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57988/lei-mariana-ferrer-uma-consolidacao-necessaria-da-doutrina-de-direitos-humanos-principalmente-relativas-s-garantias-da-mulher>.

Acesso em 11 fev. 2024.

STF. HABEAS CORPUS: **HC n. 84.409**. Relator: Min. Joaquim Barbosa. Dj: 01/02/2005.

STF, 2021. Disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2225572#decisoas>. Acesso em: 7 mai. 2022.

YAZBEK, Priscila. **Sentença de Daniel Alves segue nova lei espanhola que evita culpabilizar vítima**, CNN Brasil, Paris, 22 fev. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/priscila-yazbek/internacional/sentenca-de-daniel-alves-segue-nova-lei-espanhola-que-evita-culpabilizar-vitima/>. Acesso em 27 fev. 2024.